

**LUIZ MARCELO TRIDA**

**A PERÍCIA JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS AMBIENTAIS**

**OSASCO**

**2007**

**LUIZ MARCELO TRIDA**

**A PERÍCIA JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS AMBIENTAIS**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da UNIFIEO – Centro Universitário FIEO, para obtenção do título de Mestre em Direito, tendo como área de concentração “Positivção e Concretização Jurídica dos Direitos Humanos”, inserido na linha de pesquisa “Direitos Fundamentais em sua Dimensão Material”, sob a orientação da Professora Doutora Adriana Zawada Melo.

**OSASCO**

**2007**



## RESUMO

O presente trabalho objetivou verificar a necessidade da produção de prova pericial em processo que envolva o meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto direito fundamental ambiental.

Sendo a prova pericial o instrumento hábil com a finalidade de demonstrar a realidade para o juiz, e esse possa efetivamente resguardar para as presentes e futuras gerações o meio ambiente enquanto direito fundamental, e essencial a sadia qualidade de vida.

Para tanto são abordadas algumas questões como a autonomia Constitucional do direito fundamental ambiental, e a necessidade de produção de prova pericial no processo ambiental criminal, civil e administrativo, resguardando assim a isonomia material em detrimento do direito fundamental protegido, independente do meio processual utilizado.

Palavras chaves – direito fundamental ambiental – perícia – processo – necessidade

## ABSTRACT

The objective of the present work was to verify the need of skillful proof in a legal proceeding that involves an ecological equilibrate environment.

The skillful proof is an able instrument to demonstrate the reality to the judge and let him effectively protect for the present and future generations the environment as a fundamental right, and essential to the health life quality.

To do that, some questions are broach such as the Constitutional autonomy of the fundamental environmental right, and the need of skillful proof in a criminal, civil and administrative environmental legal proceeding, protecting the material rights isonomy in detriment of the protected fundamental right.

Key Words – fundamental environmental right – skill – legal proceeding – need

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO .....	06
2.	DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO .....	09
2.1.	AS DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS .....	13
2.2.	OS DIREITOS DE SOLIDARIEDADE .....	18
3.	DIREITO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 .....	21
3.1.	SISTEMA AMBIENTAL CONSTITUCIONAL .....	33
3.2.	DANO AMBIENTAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	35
4.	A PERICIA JUDICIAL E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS AMBIENTAIS .....	40
4.1.	AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS RELATIVAS À PRODUÇÃO DA PROVA EM DIREITO AMBIENTAL .....	45
4.2.	A OBRIGATORIEDADE DA PERÍCIA AMBIENTAL .....	47
4.2.1.	Obrigatoriedade da Perícia Ambiental em Processo Administrativo .....	51
4.2.2.	Obrigatoriedade da Perícia Ambiental em Processo Civil .....	55
4.2.3.	Obrigatoriedade da Perícia Ambiental em Processo Criminal .....	60
4.3.	CONTRIBUIÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL FACE A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS AMBIENTAIS .....	63
	CONCLUSÃO .....	65
	BIBLIOGRAFIA .....	69

## INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea – industrializada, massificada e globalizada –, marcada pela modernidade e celeridade nas transformações, diariamente surpreendida com descobertas que se tornam ultrapassadas cotidianamente, se intensificam as diferenças entre as classes sociais, em razão do abismo cada vez maior cultivado entre os extremos, seja quanto à condição patrimonial ou no acesso à cultura, saúde e lazer.

Nesta sociedade, por fim, em que a substituição do homem pela máquina ocorre em progressão geométrica, consagrando-se como fenômeno irreversível, temas que outrora eram considerados obsoletos passaram a ser tratados como prioridades pelas mais diversas áreas de estudo, dentre as quais a ciência jurídica, que atinge o degrau mais alto da escala normativa, possuindo *status* constitucional.

Assim é que, após séculos de exploração, destruição e pirataria do meio ambiente em nosso País, os quais remontam à “descoberta do Brasil”, bem como de décadas de descaso perante tal realidade por parte do Estado e - salvo raras exceções - da própria sociedade, teve início a preocupação com a preservação da fauna, flora, atmosfera, recursos hídricos e minerais, dentre outros. Em nível mundial, a preservação ambiental passou rapidamente de assunto de minorias a tema debatido e tutelado em escala planetária.

O Brasil sofreu nas últimas duas décadas do século crescente conscientização da sociedade politicamente organizada sobre o tema relativo ao meio ambiente, bem como uma intensa produção legislativa no sentido de protegê-lo.

Porém, o mais importante avanço no campo jurídico ocorreu no âmbito constitucional, vez que a proteção ao meio ambiente foi incluída no rol dos direitos fundamentais.

Assim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o tema ora abordado ocupou lugar de destaque no texto constitucional, pois o legislador previu de forma e em capítulo próprio que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo-lhe, além de *status* constitucional, o de direito fundamental, categoria de ditame constitucional revestida de proteção absoluta,

encontrando-se imune até mesmo ao poder constituinte derivado e que, *in casu*, encontra-se intimamente ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, vetor de todo o ordenamento jurídico constitucional.

Todavia, não basta disposição abstrata dos direitos fundamentais no texto constitucional, notadamente em tempos de tamanhas desigualdades e injustiças sociais, razão pela qual é indispensável a sua aplicabilidade na vida cotidiana, sob pena de se tornarem letra morta, o que caracteriza o grande desafio para todos os instrumentadores do Direito.

Neste sentido, este estudo se inicia tratando do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sua implicação em todo o ordenamento jurídico pátrio, passando pela verificação das diferentes fases de consagração denominadas gerações ou dimensões dos direitos fundamentais, até os efeitos concretos que tal categoria especial de direito gera no plano fático.

Após, desenvolve-se análise acerca dos direitos de solidariedade com ênfase no direito fundamental do meio ambiente, para posterior estudo do direito ambiental na Constituição de 1988 e seu subsistema ambiental, para então mencionar o dano ambiental e sua relação com os direitos fundamentais.

Verificado isso, é abordada a perícia judicial e a efetivação dos direitos fundamentais, as garantias relativas a produção da prova ambiental, para adentrar na obrigatoriedade da perícia ambiental em relação ao direito material litigado, sendo descrita a necessidade dessa perícia em processo administrativo, civil e criminal, para determinar a efetiva contribuição da perícia ambiental na concretização do direito fundamental do meio ambiente.

Neste contexto, são tecidas considerações acerca da proteção desta essencial espécie de direitos, passando pela necessidade premente de realização de perícia judicial para o amparo e concretização da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial a sadia qualidade de vida.

A pesquisa efetuada teve como método estudos teóricos, baseado em obras bibliográficas diversas, dentre elas, monografias, livros, periódicos, artigos, legislação e jurisprudência.

A estruturação e sistematização ocorreu através de leitura, interpretação, elaboração de fichas, coordenados de modo lógico para o desenvolvimento dos pontos abordados, esperando destarte, o desenvolvimento lógico e científico para o



tema destinado a obrigatoriedade da elaboração da perícia em matéria ambiental como forma de preservação do meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações, garantida pela Constituição, como modo de proteção da vida e da qualidade de vida.

## 1 – DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 inovou ao instituir normas e diretrizes visando à proteção do meio ambiente, atribuindo-lhe *status* de direito fundamental, vez que indispensável à preservação da sociedade humana na forma como constituída.

Assim sendo, em estrito atendimento as necessidades da pessoa humana, o legislador constituinte tratou de matéria até então inédita no texto constitucional, assegurando, em seu art. 225, **o direito ao meio ambiente**<sup>1</sup>, como também disciplinando os seus fundamentos basilares.

Concomitantemente, cumpre destacar que se trata de direito vinculado ao meio ambiente, o qual deverá ser observado e aplicado por todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País.<sup>2</sup>

Sepultando definitivamente quaisquer discussões sobre a inequívoca proteção constitucional ao meio ambiente, é indispensável que seja analisada a expressão “essencial a sadia qualidade de vida” constante da redação do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, vez que será possível constatar a destinação da norma constitucional para a proteção do direito fundamental ambiental.

Noutros termos, o artigo supra descrito evidencia o intuito do legislador em proteger a pessoa humana de forma indireta, assegurando-lhe a existência de todas as condições inerentes a sua sobrevivência, além de qualidade de vida.

O preceito básico do direito ambiental no Brasil é explicitado pela doutrina, conforme Fiorillo, ao dizer que bem ambiental tem uma estrutura ontologicamente de “bem de uso comum do povo”.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Porque a Constituição Federal qualifica o meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto direito fundamental, nessa obra também se usará a expressão direito ao meio ambiente, sem qualificativos, para designar esse direito fundamental trazido pelo artigo 225 da Constituição.

<sup>2</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Direitos Humanos Fundamentais**: Posituação e concretização. Osasco: Edifio, 2006, p.261- 290, p. 266.

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 266

Portanto, denota-se que o direito fundamental ambiental visa a proteção da vida humana, assegurando-lhe a respectiva qualidade, sendo que para atingir tal fim é necessário utilizar o meio ambiente de forma conciente.

Corroborando o entendimento ora esposado, Fiorillo assevera:

(...) bens ambientais são aqueles reputados essenciais à sadia qualidade de vida da pessoa humana no âmbito do que determina a Constituição Federal e em decorrência específica do comando estabelecido por nossa Carta Magna através de seus princípios fundamentais, ou seja, os bens ambientais são aqueles reputados essenciais à sadia qualidade de vida dos brasileiros e estrangeiros residentes no País.<sup>4</sup>

Mais adiante, prossegue mesmo doutrinador Celso Antonio Pacheco Fiorillo, afirmando que os bens ambientais são “juridicamente essenciais” para alcançar o preceito constitucional da sadia qualidade de vida da pessoa humana e, ainda, devem ser considerados “como fundamentalmente em face da dignidade da pessoa humana”<sup>5</sup>.

Ademais, constata-se que o direito ambiental é equiparado aos demais preceitos indispensáveis para manter a integridade física e moral da pessoa humana, tais como educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, maternidade, infância e assistência aos desamparados. Como destaca Fiorillo, o Estado Democrático de Direito, por intermédio de sua Constituição Federal, deve garantir a existência plena e verdadeira do piso vital mínimo necessário, o que é assegurado pelo direito ambiental.<sup>6</sup>

Para Paulo Afonso, a vida não deve ser simplesmente vivida, não bastando existir ou apenas conservá-la. É justo buscar atingir a necessária ‘qualidade de vida’. Tanto é assim que a Organização das Nações Unidas - ONU anualmente elabora lista classificando os países quanto a qualidade de vida proporcionada aos seus cidadãos, a qual é medida por três fatores: saúde, educação e produto interno bruto.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Direitos Humanos Fundamentais: Posituação e concretização**. Osasco: Edifio, 2006, p. 269

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 270

<sup>6</sup> *Ibid.*, p. 270

<sup>7</sup> MACHADO Paulo Afonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 54

Dessa forma, claro está que os Estados têm o dever de garantir a existência da pessoa humana, proporcionando-lhe qualidade de vida, o que deve ser realizado pelo direito ambiental, dentre outros institutos, por tutelar desde o meio ambiente propriamente dito, por seu inquestionável valor natural, como também a sua utilização pelas pessoas, com o escopo de preservar a vida e proporcionar-lhe qualidade, perpetuando-se através das futuras gerações.

Esse tratamento constitucional dado ao meio ambiente se insere em um contexto histórico e teórico mais amplo. Isto é a Constituição brasileira vigente sintonizou-se com um fenômeno que, dentro da evolução dos direitos fundamentais, privilegiou nas últimas décadas o reconhecimento e a defesa de um novo grupo de direitos, denominados genericamente de direitos de solidariedade.

Por outro lado, pode-se dizer que, muito embora o direito ambiental seja uma vertente da evolução dos direitos fundamentais, ele é trazido pela Constituição vigente como “uma ciência nova, porém autônoma”, sendo garantida essa autonomia por essa própria Constituição, em seu artigo 225, criando os “princípios diretores”, do meio ambiente, princípios esses ligados sempre à cultura, de modo diferenciado inclusive quanto aos demais direitos de terceira geração<sup>8</sup>.

Isso é bastante evidente, tanto que a doutrina ressalta essa característica com freqüência, como se pode ver a seguir:

Os direitos de terceira geração, fundados na solidariedade e na fraternidade, que têm como nota característica o fato de se ‘desprenderem do homem- indivíduo, como seu titular, destinando-se à proteção de grupos e coletividades (família, povo, nação), caracterizando-se portanto, como direitos de titularidade coletiva ou difusa: direito à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente etc.

Tendo como destinatário fundamental o próprio gênero humano, sua titularidade é coletiva, indeterminada e indefinida.

Pela dificuldade prática de equacionar, no plano jurídico, tais direitos, a maior parte deles não tem ainda projeção nos textos constitucionais.

(...)

---

<sup>8</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Saraiva: São Paulo, 206, p. 26.

A exceção, no caso, fica por conta do direito ao meio ambiente e à qualidade de vida, expressamente assegurados no texto constitucional, no artigo 225.<sup>9</sup>

O Direito fundamental Ambiental é sem dúvida um direito de solidariedade ambiental, que regulamenta a liberdade individual para a garantia da qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

O conceito no direito brasileiro de meio ambiente, é previsto inicialmente no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81 que determina que o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Annelise Monteiro, denomina esse contexto de sistêmico “inter-relacionada, integrada pela natureza original, artificial e pelos bens culturais, pressupondo-se uma interdependência entre todos os elementos que integram o conceito, inclusive o homem” mencionando ainda a necessidade da interpretação deste artigo com o artigo 225 da Constituição Federal, que determina o homem como a figura central do direito ambiental, reconhecendo a existência de “um direito humano fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado”<sup>10</sup>.

Nosso legislador constituinte, a par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no art. 5º, acrescentou, no caput do art. 225, um novo direito fundamental da pessoa humana, que diz com o desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável, ou na dicção da lei ‘ecologicamente equilibrado’<sup>11</sup>

Luciane Tessler também salienta a proteção da pessoa humana, ao afirmar que:

a abordagem da Constituição Federal de 1988 acerca do meio ambiente assume caráter nitidamente antropocêntrico. Como direito subjetivo, a tutela do meio ambiente tem por fim a proteção indireta da personalidade (do homem) e não do ambiente como valor autônomo. O constituinte deixou

<sup>9</sup> CUNHA FERRAZ, Anna Candida da. **Direitos Humanos Fundamentais**: Posituação e concretização. Aspectos da posituação dos direitos fundamentais na Constituição de 1988. Osasco: Edifio, 2006 p. 163.

<sup>10</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: As Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 99/100.

<sup>11</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Direito do Ambiente**: A Gestão Ambiental em foco. 5ª edição. São Paulo: RT, 2007, p. 762

clara a sua preocupação humana e social na defesa do meio ambiente: garante a higidez do meio ambiente como uma forma de preservar a sadia qualidade de vida do homem.<sup>12</sup>

Com essa concepção de direito fundamental ao meio ambiente, protegendo principalmente a qualidade de vida da pessoa humana, relacionada à própria dignidade, surge assim a razão do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado protegendo, sobretudo, para a pessoa humana.

De acordo com Celso Antonio Pacheco Fiorillo, ao mencionar que o direito ambiental foi consagrado pela primeira vez na Constituição Federal de 1988, o mesmo salienta que o direito ambiental trata “de um direito vinculado ao meio ambiente e não de um direito do ambiente, ou seja” de um direito destinado ao homem delimitando em especial ao residente no Brasil, por uma questão da própria soberania do Estado<sup>13</sup>.

Para ter uma definição de maior exatidão do bem fundamental ambiental, é necessária a leitura do artigo 225 da Constituição Federal, em especial ao termo “essenciais a sadia qualidade de vida”. Com isso se observa a recepção do conceito da Lei nº. 6.938/81 pela Constituição, que determina sem restringir, o bem fundamental ambiental.

Sendo assim para que o direito ambiental fundamental proteja determinado direito violado, é necessário que esse direito seja necessário para a sadia qualidade de vida de forma essencial, respeitando como um todo; a vida; e a qualidade dessa vida. Uma vez que o próprio meio ambiente é conforme a Constituição Federal para ser utilizado inclusive para a geração de riqueza, deixando de forma clara a proteção a qualidade da vida, uma vez que a riqueza está ligada diretamente a qualidade de vida defendida pelo direito fundamental ambiental.

Com essa definição abrangente, não é necessário restringir a proteção do direito ambiental, e sim verificar o objeto a ser protegido. Podendo dessa forma abranger o direito ao meio ambiente em todas as suas vertentes, seja natural, ou artificial em todas as suas formas, inclusive culturais, já que a cultura está diretamente ligada à própria qualidade de vida.

---

<sup>12</sup> TESSLER, Luciane Gonçalves. **Tutelas Jurisdicionais do Meio Ambiente**: Temas atuais de processo civil. v. 9. São Paulo: RT, 2004, p. 53

<sup>13</sup> FIORILLO, Celso Pacheco. **Direitos Humanos Fundamentais**: Positivação e concretização. Osasco: Edifício, 2006, p. 261/290, p. 266.

## 1.1. AS DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS

Com o advento da declaração das Nações Unidas no ano de 1948, aprovada por unanimidade com abstenções de votos (União Soviética, Ucrânia e Rússia Branca, Tchecoslováquia, Polônia, Iugoslávia, Arábia Saudita e África do Sul), a Declaração Universal dos Direitos Humanos retomou o espírito da Revolução Francesa, instituindo a universalidade dos “direitos do homem”, dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade, surgindo nesta oportunidade o que ficou conhecido como as gerações dos direitos fundamentais.

Neste ponto, salienta que a Declaração dos Direitos Humanos pode ser denominada “dimensões de direitos fundamentais”, conforme assinala Willis Santiago Guerra Filho<sup>14</sup>, já que uma dimensão não se sobrepõe à outra, devendo todas coexistirem como uma unidade de direitos fundamentais.

Sobreleva esclarecer que a primeira dimensão ou geração, tem como característica predominante a proteção dos direitos individuais, também identificada por alguns como a proteção das liberdades públicas, constituindo direitos limitadores do Estado, os quais estão diretamente relacionados às liberdades fundamentais do ser humano, como já visto em meados do século XVII.

Cabe externar que, não obstante a existência das mencionadas liberdades individuais, o que para alguns constituiu enorme avanço, para outros povos elas não impediram que a história presenciasse um dos maiores genocídios sofridos pela humanidade, ocorridos com o descobrimento do novo mundo.

Os colonizadores invadiam as novas terras e barbarizavam a população já existente, militarmente inferiores e muitas vezes independentes por não aceitarem as privações impostas pelos colonizadores, fatos estes ocorridos em plena ascensão do comércio burguês e declínio do regime feudal.

Os direitos de segunda dimensão foram também positivados inicialmente em 1917 (Constituição do México), e nos anos seguintes. Esses direitos traziam o reconhecimento ao direito do trabalho, educação, vida econômica, proteção à

---

<sup>14</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. 4ª edição. São Paulo: RCS, 2005, p. 46/47.

família, a saúde, ao sistema de seguridade social e outros direitos até então não regulamentados e garantidos constitucionalmente, o que veio a constar, inclusive, da Carta do Trabalho do Estado Fascista da Itália, datada de 1927.

Em tratando das dimensões dos direitos fundamentais, José Afonso da Silva<sup>15</sup> menciona que a igualdade e os direitos sociais estão intimamente ligados com a isonomia real e a sua efetivação, propiciando-a por meio de um direito social.

Já para Ingo Wolfgang Sarlet, o contexto da palavra social empregada aos direitos é, sobretudo, um princípio de justiça que busca a proteção de classes menos favorecidas, conhecidas também como hipossuficientes<sup>16</sup>.

Para Willis Santiago Guerra Filho, os direitos sociais ou de segunda geração, têm por razão a justiça social, nos seguintes termos:

(...) são aqueles clamados a partir do momento em que surgem reclamos da realização, pelo Estado, de maior justiça social, promovendo uma situação mais igualitária entre indivíduos e setores da sociedade economicamente desnivelados. Estes seriam, portanto, direitos a determinadas prestações do Estado ao povo que o compõe, Leistungsrechte, típicos do Estado Social.<sup>17</sup>

Os direitos fundamentais de terceira geração têm como principal característica não ter um titular “determinável” em primeiro plano, por serem tratados como direitos difusos ou meta individuais, chamados de direitos de solidariedade ou de fraternidade.

Conforme menciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho, essa geração de direitos busca a proteção de bens não tutelados pelas duas primeiras gerações, vez que sua concepção está estritamente vinculada à qualidade de vida<sup>18</sup>.

A existência dos direitos fundamentais de terceira geração foi apontada por Karel Vasak, em 1979, na abertura dos cursos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, oportunidade em que foram denominados de direitos de solidariedade.

---

<sup>15</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

<sup>16</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5ª edição. São Paulo: Livraria do Advogado, 2005, p.65.

<sup>17</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4ª edição. São Paulo: RCS Editora, 2005, p. 165.

<sup>18</sup> FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 7ª edição revista e atualizada São Paulo: Saraiva, 2005, p. 57.



Como a proteção dos direitos de terceira geração é realizada de forma meta individual ou transindividual, de aplicação universal, pretende-se criar ambientes saudáveis, de qualidade, harmônicos entre os homens, dentre os quais o direito à paz, ao desenvolvimento sustentável, à preservação do patrimônio comum da humanidade, o direito à comunicação e à auto determinação dos povos.

Atualmente, conforme os dizeres de Fabio Konder Comparato, é necessário se opor ao excesso de formalismo, a fim de atribuir praticidade aos direitos humanos, por ser reconhecido em toda parte que “a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não”<sup>19</sup>.

Para alguns, é possível identificar os direitos fundamentais de quarta dimensão, dentre eles os direitos da preservação genética, de morrer com dignidade, de mudança de sexo, dentre outros, os quais não serão abordados no momento por não fazerem parte do estudo em tela à existência ou não de uma quarta dimensão de direitos fundamentais. Mesmo porque aludidos direitos podem ser remanejados dentre as demais dimensões, o grande ponto a ser questionado é se, com essa distribuição de uma quarta dimensão de “direitos fundamentais”, estarão sendo preservados mais ou menos os direitos garantidos nesta nova dimensão? Pergunta esta respondida citando o pensamento de Willis Santiago Guerra Filho, que prefere a nomenclatura de dimensão ao invés de geração, a fim de que os direitos fundamentais não possam ser confundidos com suas fases de conquistas históricas, já que uma geração pode substituir a outra, enquanto que uma dimensão coexiste com a outra, mantendo assim todas as qualidades inerentes umas das outras.

Em contra partida, Ingo Wolfgang, reconhece modernamente como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana,

- a exemplo do que ocorreu, entre outros países na Alemanha -, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu

---

<sup>19</sup> COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. IV edição. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 224.

categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.<sup>20</sup>

Igual comparação é possível tecer no presente estudo em relação ao meio ambiente, o qual deve ser preservado de forma sadia para seu uso em acordo com a necessidade da pessoa humana.

Outrossim, de acordo com Fabio Konder Comparato, a fraternidade e solidariedade já haviam sido previstas na Constituição francesa de 1791 como virtudes cívicas, somente sendo elevadas à princípios em 1848, com o advento da segunda república francesa.<sup>21</sup>

Somente em 1948, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), é que os direitos humanos foram internacionalizados, sendo-lhes atribuídos maior relevância, em especial à dignidade da pessoa humana.

Neste contexto foi escrita a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ainda sob o impacto das atrocidades cometidas no decorrer da 2ª Guerra Mundial, oportunidade em que surgiu a idéia de geração de direitos fundamentais, atribuindo a cada “geração” um “ideal a ser alcançado”, os quais já eram perseguidos na Revolução Francesa, dando-se maior ênfase aos direitos fundamentais e terceira geração, ou direitos de solidariedade.

Como menciona Ada Pelegrini, “após a Segunda Guerra Mundial, mas precisamente nos anos 60, começa-se a tomar uma consciência prática da finitude dos recursos naturais, de forma concreta. Matérias-primas, energia e água”, dentre outros, tornam-se escassos, em decorrência da ocupação da terra e do próprio progresso desordenado.<sup>22</sup>

Todavia, o grande marco histórico dos direitos fundamentais ambientais ocorreu com a declaração de Estocolmo, vez que “foi então que o brado e a luz de Estocolmo se fizeram presentes, para valer. A partir de então, a consciência ambiental vem se estendendo e se robustecendo”<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 4ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.65.

<sup>21</sup> COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. IV edição. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 226

<sup>22</sup> GRINOVER, Ada Pelegrini. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco**. 5ª edição. São Paulo: RT, p. 755.

<sup>23</sup> *Ibid*, p. 755

A primeira Constituição Brasileira que incluiu o meio ambiente no rol dos direitos fundamentais foi aquela promulgada em 1988 que, embora não tenha previsto os direitos e garantias fundamentais em um único capítulo, mas sim de forma esparsa, tendo como destinatários as presentes e futuras gerações para a garantia da sadia qualidade de vida.

## 1.2. OS DIREITOS DE SOLIDARIEDADE

Os Direitos de Solidariedade e Fraternidade, ou também chamados de direitos fundamentais de terceira geração ou dimensão, se diferenciam dos direitos de primeira e segunda gerações, em princípio por não resguardar o direito ao indivíduo, e sim destinando a proteção a um núcleo maior que o homem-indivíduo.

Essa concepção de um grupo determinado para ser protegido por um direito fundamental caracteriza basicamente a titularidade coletiva do direito, podendo inclusive ser indefinida ou indeterminada, o que não significa mencionar inexistente ou ineficaz.

Justamente por serem os direitos fundamentais de terceira geração também denominados comumente de direitos de solidariedade ou fraternidade é que têm como característica marcante sua “implicação universal, ou no mínimo transindividual, por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação.”<sup>24</sup>

Esses direitos de terceira geração, ou direitos fundamentais de solidariedade, funcionam em regra a uma contraposição aos direitos de primeira e segunda gerações, funcionando como contra pesos a própria liberdade, dentre elas de contratação e de uso da propriedade, seja ela móvel ou imóvel. Fatores esses cotidianos na limitação do uso da propriedade, e as exigências das agências reguladoras limitando e restringindo o uso e emissão de poluentes, e o poder

---

<sup>24</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005 p. 57

econômico em detrimento da qualidade de vida da pessoa humana, não individualizada.

A existência e limitação do direito de propriedade em detrimento do direito do meio ambiente, não significa que uma geração de direito fundamental é sobreposta a outra, e sim que os direitos fundamentais coexistem em um mesmo lugar e mesmo tempo.

Essa limitação a “liberdade” e a propriedade, gerada pelos direitos de solidariedade, aconteceu primeiramente com os direitos dos trabalhadores em especial nos difusos (previdência, sindicatos), diretos esses “anticapitalistas, e, por isso mesmo, só puderam prosperar a partir do momento histórico em que os donos do capital foram obrigados a se compor com os trabalhadores”.<sup>25</sup>

Porém o grande marco para o desenvolvimento dos direitos de solidariedade foi o fim da Segunda Guerra Mundial, momento em que o mundo presenciou por meio de regimes totalitários o maior desrespeito a dignidade da pessoa humana em favor do ganho econômico, tendo como marco a Declaração Universal, “aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, e a Convenção Internacional sobre a prevenção e punição do crime de genocídio, aprovada um dia antes também no quadro da ONU.”<sup>26</sup>

O direito fundamental de terceira geração é uma resposta aos regimes corrompidos de individualismo trazendo de forma isonômica pelo socialismo um equilíbrio, entre as liberdades individuais e os direitos de solidariedade.

A solidariedade prende-se à idéia de responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social. É a transposição, no plano da sociedade política, da *obligatio in solidum* do direito privado romano. O fundamento ético desse princípio encontra-se na idéia de justiça distributiva, entendida como a necessária compensação de bens e vantagens entre as classes sociais, com a socialização dos riscos normais da existência humana.

---

<sup>25</sup> COMPARATO, Fabio Conder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. IV edição. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 53

<sup>26</sup> *Ibid*, p. 56.

Com base no princípio da solidariedade, passaram a ser reconhecidos com direitos humanos os chamados direitos sociais (...)<sup>27</sup>

Os direitos de solidariedade têm como característica a qualidade de vida, e a sua finalidade e titularidade difusa, podendo ser garantida, por direito ao trabalho, a seguridade social, a educação, a cultura e ao meio ambiente.

Essa limitação é tamanha que é comum a existência do direito de solidariedade determinar que a propriedade deve obedecer sua função social, como modo de limitação do direito ao próprio patrimônio.

Ou seja, é uma limitação clara ao neoliberalismo, seja ele político ou econômico, buscando a inclusão dos excluídos, garantindo a qualidade de vida e a vida com qualidade e com dignidade.

O direito ao meio ambiente equilibrado, enquanto direito fundamental de terceira geração, de acordo com o artigo 225 da Constituição vigente, é essencial a sadia qualidade de vida, inclusive para a própria manutenção da vida humana, dada a abrangência do meio ambiente e sua essencialidade ao ser humano.

Essa abrangência determina e protege até mesmo o futuro da espécie/raça humana, uma vez que o direito do meio ambiente tutela tudo aquilo que é de natureza difusa e sem o qual a vida do homem na terra se torna impossível, desde; a água; o ar; a terra; o mar; o local da trabalho; as cidades; a cultura; e a ciência como um todo, incluindo a medicina, e a descoberta de novas tecnologias, como o DNA e o RNA.

Por esses motivos, o núcleo dos direitos humanos, é resguardado com veemência tendo como uma imprescindível ferramenta jurídica, o direito de terceira geração, ao meio ambiental essencial a sadia qualidade de vida, um direito presente, atual e que melhor representa a proteção dos direitos de terceira geração.

---

<sup>27</sup> *Ibid*, p. 64

## 2. DIREITO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Parte-se da premissa de que o direito ambiental, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, é um direito fundamental, o qual teve sua adequação, e até mesmo necessidade, com o surgimento de novas tecnologias e com a maior ocupação da terra pelo homem. Isso não significa dizer que o direito ambiental cuida de uma forma singela da preservação intocada do meio ambiente; pelo contrário, o ordenamento jurídico vigente determina o uso do meio ambiente inclusive para que a propriedade possa cumprir sua função social e econômica, gerando assim empregos e riqueza.

Essa vedação estreita entre os princípios e a cultura é identificada também com os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, tendo ainda relação com os Princípios da Política Global do Meio Ambiente, como previstos inicialmente e formulados na Conferência de Estocolmo de 1972<sup>28</sup>, e ampliados na ECO-92.<sup>29</sup>

O artigo de maior complexidade trazido na Constituição Federal no que tange ao meio ambiente e o que caracteriza de forma veemente a existência de um subsistema constitucional jurídico ambiental independente é, sem dúvida, o artigo 225, que posiciona o direito ambiental como ciência autônoma.

De fato, a redação de tal artigo é de tal modo enfática, que conduz a mencionada autonomia como se pode perceber:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>30</sup>

---

<sup>28</sup> Princípio 1, da Declaração de Estocolmo: “O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras”.

<sup>29</sup> FIORILLO, Celso Pacheco. **Direitos Humanos Fundamentais**: Positivação e concretização. Osasco: Edifício, 2006, p. 261/290, p. 27

<sup>30</sup> Artigo 225 Constituição Federal de 1988.

Desta forma, a Constituição busca a proteção ao meio ambiente como um todo, porém também define o que seja meio ambiente, não como um bem ou uma coisa, e sim como um conjunto de fatores essenciais à sadia qualidade de vida. Para a Constituição, o meio ambiente deve ser algo relevante, o que implica, ademais, que uma eventual lesão ambiental ademais, também seja relevante e perceptível, caso contrário, deve ser buscada sua reparação por outro meio que não o jurídico-ambiental.

Neste contexto o §1º deste mesmo artigo<sup>31</sup>, prevê a obrigação do poder público em assegurar o direito ao meio ambiente sadio, exemplificando assim, o que já é previsto no caput do artigo.

Em análise de aludido artigo, conforme mencionado por Annelise Monteiro, o

art. 225, caput da Constituição Federal de 1988, completou a valorização da temática ambiental, iniciada com a Lei nº. 6.938/81, portanto reconheceu o direito a um ambiente de vida ecologicamente equilibrado com direito

---

<sup>31</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

fundamental da pessoa humana. (...) Com isso, consolidou-se a autonomia do bem jurídico ambiental, que vem tutelado de forma explícita e independente de outros valores constitucionais, ainda que agregado à tutela da qualidade de vida.<sup>32</sup>

O próprio artigo em contém outro importante princípio, o princípio da intervenção estatal obrigatória, também previsto no ordenamento internacional, pela declaração de Estocolmo de 1972 e posteriormente pela ECO-92, ou também chamado de princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público.<sup>33</sup>

Destarte, a própria Constituição prevê a obrigatoriedade da efetiva preservação ambiental de forma específica. Essa distinção constitucional ocorre justamente porque a titularidade do meio ambiente além de difusa é assegurada inclusive para as futuras gerações, em última análise, para garantir a existência da vida humana com qualidade, em respeito à própria dignidade da pessoa humana.

O impacto ambiental é portanto o resultado da intervenção humana sobre o meio ambiente. Pode ser positivo ou negativo, dependendo da qualidade da intervenção desenvolvida. A ciência e a tecnologia podem, se utilizadas adequadamente, contribuir enormemente para que o impacto da atividade humana sobre a natureza seja positivo e não negativo”, sendo previsto no princípio 17 da Declaração do Rio que “A avaliação de impacto ambiental, como instrumento nacional, deve ser empreendida para atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente e que dependam de uma decisão da autoridade nacional competente.”<sup>34</sup>

Conforme menciona Fiorillo, “O bem ambiental é, portanto, um bem que tem como característica constitucional mais relevante ser Essencial À Sadia Qualidade De Vida, sendo ontologicamente de uso do povo, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais”<sup>35</sup>.

---

<sup>32</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: As Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 104/105.

<sup>33</sup> LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006,, p. 96

<sup>34</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. O Estudo de Impacto Ambiental. **Revista da Procuradoria-Geral da República**. São Paulo: RT, nº. 5, 1993, p. 127

<sup>35</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Saraiva: São Paulo, 206, p. 60



Sendo assim, as partes litigantes em processo ambiental, muito embora tenham legitimidade, não são titulares absolutas do bem mitigado, trazendo assim maior responsabilidade para com a verdade e com a ciência jurídica.

Convém mencionar ainda, como fundamental valia a Declaração de Estocolmo, que trouxe a inovação do direito fundamental do meio ambiente, como um bem difuso destinado para as presentes e futuras gerações.

Nesse viés, a ECO-92, também no ordenamento jurídico internacional, prevê o princípio da precaução em função da proteção ao meio ambiente.

A proteção desse precioso bem difuso, nunca se confundiu com a intocabilidade do meio ambiente, pelo contrário, a própria Constituição Federal, em seu artigo 170, inciso III, prevê a garantia da observância e obediência ao respeito da função social da propriedade, prevendo assim mais do que o direito de preservação, como também, e principalmente, o direito de exploração da propriedade e conseqüentemente do meio ambiente. Isso não significa dizer que a Constituição Federal prevê e compartilha do modelo extrativista predatório, muito pelo contrário, a Constituição no artigo 170, inciso VI, prevê sim a defesa do meio ambiente, “inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental”, garantindo assim a exploração e preservação a fim de garantir para as presentes e futuras gerações a sadia qualidade de vida.

Não por acaso, a exploração do meio ambiente é prevista de forma clara na Constituição Federal em seu Título VII, em que trata da Ordem Econômica e Financeira, o que não se confunde com a titularidade dos bens ambientais, ou seja, a Constituição, por trazer de modo autônomo, como já mencionado, a “ciência do direito ambiental”, distingue a exploração e o uso do meio ambiente, sempre para preservar a qualidade de vida dos <sup>36</sup> brasileiros e estrangeiros que residem no Brasil, titulares dos “bens ambientais”, razão esta da previsão constitucional do estudo de impacto ambiental, o que muito embora seja coligado com o tema aqui tratado, prevendo em última análise a o estudo de impacto ambiental.

Segundo José Afonso da Silva, a Constituição inscreveu a propriedade privada e sua função social como princípio da ordem econômica, não podendo mais ser considerada como puro direito individual, sendo também elevado ao nível de

---

<sup>36</sup> C.F. art. 5o “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes”:

princípio da ordem econômica o direito ambiental, condicionando a atividade produtiva ao respeito ao meio ambiente, visando à garantia econômica da erradicação da pobreza e das desigualdades sociais sem permitir a degradação ambiental, preservando o meio ambiente ecologicamente equilibrado.<sup>37</sup>

Nos dizeres de Annelise Monteiro Steigleder, esse aparente conflito de direitos entre propriedade privada e meio ambiente determinado pela Constituição, na verdade deve ser analisado na premissa de que o bem ambiental é um direito fundamental, sendo prevista a

(...) autonomização do bem ambiental de modo a criar uma sobreposição de regimes diversos sobre os mesmos bens jurídicos. Assim, sobre um bem submetido à propriedade privada, incidirá a qualificação de 'bem de uso comum do povo', o que outorgará à propriedade novos contornos e novas responsabilidades advindas da concepção da função social.<sup>38</sup>

Igual conceito é abordado por Celso Antonio Pacheco Fiorillo, que demonstra a transição do tradicional direito privado demonstrado no direito romano, em direito metaindividual, passando por marcos como a Revolução Francesa e a Segunda Guerra Mundial, além da própria influência tecnológica, eventos estes que não mais admitem “conceber a solução dos problemas sociais tendo em vista o binômio público/privado”<sup>39</sup>.

Ao determinar a metaindividualidade do bem ambiental, a Constituição cria a própria razão da proteção ambiental, sendo assim, distingue o meio ambiente da simples figura jurídica de “bem”, uma vez que pode ocorrer lesão ambiental e valorização de um bem imóvel com uma mesma ação ilícita, como é o caso de um eventual condomínio ou construção industrial em área de preservação ambiental.

Esclarecendo ainda mencionado autor, a Segunda Guerra teve fundamental importância como marco para o respeito aos direitos metaindividuais defendidos no Brasil desde 1965, por meio da Lei 4.717. A Lei da Ação Popular, tendo reflexos na evolução doutrinária até o advento em 1.981 com a Lei 6.938, que estabeleceu a

---

<sup>37</sup> SILVA, José Afonso da, **Comentário Contextual à Constituição**. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 705/715.

<sup>38</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 17.

<sup>39</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Saraiva: São Paulo, 206, p. 3/5

Política Nacional do Meio Ambiente, pela primeira vez, abrangendo a vida em todas as suas formas. Em 1.985, com a edição da Lei 7.347, foi disponibilizado instrumento processual, toda vez que ocorresse lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por meio da ação civil pública. Ordenamento recepcionado pelo artigo 225 da Constituição brasileira de 1988.

Em 1988, o Legislador Constituinte compreendeu uma terceira espécie de bem, o bem ambiental, constatando a “existência de um bem que não é público nem, tampouco, particular, mas sim de uso *comum* do povo”<sup>40</sup>.

Essa evolução trazida pelo legislador constituinte teve como consequência a Lei nº. 8.078/90, que trata também do direito metaindividual.

Em face dessa previsão constitucional (do bem ambiental), foi publicada a Lei 8.078, de 1990, que tratou de definir os direitos metaindividuais (direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos) e acrescentou o antigo inciso IV do art. 1º da Lei 7.347/85, que havia sido vetado, possibilitando, desse modo, a utilização da ação civil pública para a defesa de qualquer interesse difuso e coletivo. Assim, tivemos a criação legal dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.<sup>41</sup>

Acrescentando a fundamentação da necessidade da efetivação do direito difuso do meio ambiente sadio, Paulo Afonso, da ênfase não só a saúde, como a qualidade de vida como um direito universal a ser alcançado por todos, mencionando que a

(...) saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza – águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem- para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doença e incômodos para os serem humanos (...) O Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos prevê, em seu art. 11, que: ‘1. Toda pessoa tem direito de viver em meio ambiente

---

<sup>40</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Saraiva: São Paulo, 206, p. 5

<sup>41</sup> *Ibid*, p. 27

sadio e a dispor dos serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.<sup>42</sup>

Com essa concepção de bem ambiental podemos frisar que, contrário ao pensamento ultrapassado de que o bem era importante simplesmente pelo seu valor de mercado, o que condiz com o pensamento de que o bem é particular ou público. Observa-se que o bem ambiental: além de metaindividual; detém verdadeiro valor incorpóreo, ou seja, valores impossíveis de serem auferidos, verdadeiros valores psicoterápicos, podendo dar como exemplo o valor da água, que ao mesmo tempo em que mata a sede é um bem de consumo perfeito e economicamente equalizado, compondo propriedade psicoterápica de ação direta sobre a saúde mental da pessoa humana, proporcionando bem estar e até prazer.

Sendo assegurado a todos, como bem escrito na Constituição, determinando que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”<sup>43</sup>.

Esse artigo da Constituição não deixa margem de dúvidas quanto à titularidade do meio ambiente, sendo ela difusa, ou metaindividual, pertencendo a todos.

Essa titularidade tem grande influência ainda no uso da propriedade de acordo com a sua função social, o que tem se demonstrado uma evolução da destinação da propriedade, devendo observar que, pelo Código Civil de 1916, era permitido o uso, gozo, fruição e até destruição da propriedade, o que atualmente é inaceitável. A Constituição Federal, trouxe uma verdadeira limitação ao direito individual de propriedade, devendo prevalecer o direito fundamental difuso ao meio ambiente e a própria função social da propriedade,<sup>44</sup> restringindo assim, esse instituto de direito civil.

---

<sup>42</sup> LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 54/55

<sup>43</sup> Art. 225 C.F. caput.

<sup>44</sup> Art. 182 “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. § 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. § 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano

O art. 225 estabelece a existência de uma norma vinculada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reafirmando, ainda, que todos são titulares do referido direito. Não se reporta a uma pessoa individualmente concebida, e sim a uma coletividade de pessoas indefinidas, o que demarca um critério transindividual, em que não se determina, de forma rigorosa, as pessoas titulares desse direito.<sup>45</sup>

Essa titularidade difusa e indeterminada é determinada ainda na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIII, conferindo a todos a legitimidade ativa, podendo propor contra quem de direito, ação popular, visando anular ato lesivo ao meio ambiente, seja ele natural ou artificial, quanto à titularidade da ação popular. Embora exista o entendimento de que esse processo seja destinado a todos os cidadãos, deve-se observar que a Constituição não faz essa distinção e sim determina a igualdade trazida pelo caput do art. 5º, e condiciona o estrangeiro residente no País à condição de legitimidade ativa, Porém essa legitimidade ou não, não faz parte do objeto do estudo desenvolvido.

Por outro lado, não se pode confundir a finalidade e o próprio meio ambiente com os bens ambientais corpóreos, o que, inclusive, existem claras distinções até quanto ao meio processual a ser utilizado. Para tanto podemos utilizar a distinção de Annelise Monteiro abaixo transcrita:

---

diretor. § 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. § 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

<sup>45</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Saraiva: São Paulo, 206, p. 26.

o meio ambiente em sua totalidade, cuja autonomia é reconhecida com a Lei nº. 6.938/81, será convertido em bem de uso comum do povo com o art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988. E os bens corpóreos que integram o ambiente são coisas que se enquadrarão nas categorias dos arts. 79 e 99, inc. I, do Código Civil de 2002, percebendo-se aí a conversão dos elementos da natureza em valores comerciais.<sup>46</sup>

Por existir essa distinção entre bens e o meio ambiente essencial a sadia qualidade de vida é que é permitido o comércio de insumos ambientais, tais como a própria água, prevendo inclusive licenças para exploração.

Essa comparação não significa dizer que a água ou qualquer outro bem ambiental esteja disponível como insumo civil e comercial na natureza, muito pelo contrário, um bem ambiental pode sim ser utilizado de forma inteligente e transformado em insumo, porém, até que isso aconteça, o meio ambiental deverá sempre ser tratado como bem metaindividual, para a proteção do próprio homem e das futuras gerações, preservando assim a vida, como denota Annelise Monteiro.

No art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente consta como bem de uso comum do povo e como sistema de inter-relações de todas as suas formas, o que o torna um “macrobem” jurídico distinto dos bens corpóreos que o compõem e, neste sentido, inapropriável, indisponível e indivisível. É um patrimônio de titularidade difusa, que se projeta para o futuro e atenta para a qualidade de vida das futuras gerações, com o que se percebe a nítida influência do movimento antropocêntrico alargado.<sup>47</sup>

A previsão constitucional quanto ao meio ambiente é voltada principalmente para o desenvolvimento sustentável, propiciando assim o uso dos recursos ambientais, inclusive com seu aproveitamento econômico, buscando sempre a preservação do meio ambiente, para qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

O uso do meio ambiente não deve estar ligado necessariamente ao dano ambiental, mas deve sim ser utilizado de forma controlada e inteligente, justamente

---

<sup>46</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: As Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 41

<sup>47</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Saraiva: São Paulo, 206, p. 60

por ser de uso comum do povo e depender de licença especial para sua exploração, a qual deve preceder de estudo prévio de impacto ambiental, uma vez que o dano deve ser repellido de todas as maneiras, já que o meio ambiente é de interesse jurídico constitucional e metaindividual.

Uma vez que o meio ambiente é de interesse jurídico constitucional, e a sua proteção é destinada não para verdadeira “adoração ou contemplação” à preservação, o impacto, para ser de interesse jurídico, deve ser significativo ou relevante, o que não pode ser confundido com a exclusão de determinadas poluições ambientais causadas por elementos tais como a poluição sonora ou visual.

A previsão da conservação dos bens ambientais a fim de garantir uma sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações é constante no corpo da Constituição, não só no artigo 225, como também no artigo 20, II, o qual considera como bens da União terras devolutas indispensáveis para a preservação ambiental.

A proteção constitucional do meio ambiente é prevista também nos artigos 23 e 24, VI, VII, VIII, quando prevê a competência comum, e concorrente da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, para legislar em favor do meio ambiente.

No artigo 91 §1º, III, atribui, dentre outras funções do Conselho Nacional de Segurança, a competência para propor critérios e “condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo”, assim, atribui a utilização do meio ambiente de forma limitada, porém, trazendo de forma clara a equiparação de prioridade e importância equivalente ao território e a própria soberania nacional.

No artigo 129, III, a Constituição Federal busca ainda a proteção do meio ambiente, prevendo a legitimidade do Ministério Público para propositura do inquérito civil e a ação civil pública, na busca da proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos ou metaindividual, trazendo mais uma vez a co-responsabilidade pela preservação ambiental e a indisponibilidade do meio ambiente.

Também nesse contexto, o artigo 170 da Constituição Federal determina a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”, expressando de forma clara a ordem constitucional de desenvolvimento

sustentável e rentável do meio ambiente. E justamente por esse Capítulo tratar da ordem econômica é que, no artigo 174 § 3º, a Constituição prevê a atividade garimpeira com respeito ao meio ambiente, guardando sempre a proporcionalidade em razão da lesão ambiental e do próprio meio ambiente, inclusive em razão da atividade desenvolvida.

Ao mencionar “mediante tratamento diferenciado conforme impacto ambiental” a Constituição busca a garantia do meio ambiente em detrimento do princípio do poluidor pagador, responsabilizando o poluidor em detrimento do uso do meio ambiente, considerando a titularidade do bem ambiental, e da importância do bem protegido no caso em concreto.

Essa isonomia Constitucional atualmente é mais debatida não no Direito Ambiental e sim no Direito Tributário, o qual cotidianamente defende e menciona a isonomia constitucional com a capacidade contributiva, o que inclusive determina a diferença de alíquotas de um mesmo imposto em detrimento da capacidade econômica do contribuinte, com temos o exemplo clássico do Imposto de Renda da Pessoa Física, e sua tabela progressiva.

O princípio da igualdade jurídica, base do Estado Democrático de Direito, que deve ser compreendido como ‘igualdade perante a lei’, ‘igualdade na lei’ e igualdade através da lei’, informa no próprio texto constitucional, a afirmação concretizadora de vários direitos de igualdade, os quais, rigorosamente já se encontram inseridos na cláusula genérica do direito à igualdade de todos perante a lei. Não obstante, por razões até pedagógicas, considerando que, mesmo diante de tal princípio, de aplicação ampla e genérica, em épocas precedentes e mesmo recentes, a legislação e a administração pública persistem em verter discriminações ao arpejo da Constituição, discriminações muitas vezes sustentadas pelo próprio Poder Judiciário (...).<sup>48</sup>

Essa igualdade, conforme estudado deve ser aplicada de forma especial para garantir o uso do meio ambiente para a presente e futuras gerações.

Celso Pacheco Fiorillo menciona que “o art. 225 da Constituição Federal estabeleceu pela primeira vez na história do direito brasileiro o direito ao meio

---

<sup>48</sup> CUNHA FERRAZ, Anna Cândida da, **Direitos Humanos Fundamentais: Posituação e concretização**. Aspectos da posituação dos direitos fundamentais na Constituição de 1988. Osasco: Edifício, 2006 p. 147



ambiente”<sup>49</sup> o que implica inclusive e principalmente no direito de uso do meio ambiente e não em um simples direito do meio ambiente, o que promoveria se assim fosse a equivocada idéia de uma titularidade de um direito, ao contrário de um direito de uso do direito ambiental constitucional.

A Constituição Federal prevê a proteção ambiental com a chamada função social da propriedade, limitando assim o direito do particular para com seu bem, o qual passa a ser protegido pelo artigo 186, II, e em caso do mesmo bem não atender a sua função social, a previsão do artigo 184, podendo sofrer desapropriação para fins de reforma agrária.

O meio ambiente do trabalho tem também proteção especial na Constituição, de forma expressa em seu artigo 200, VIII, determinado ao sistema único de saúde a atribuição de “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”, estando também protegido em especial quanto a sua higiene, no artigo 7º, XXII.

O artigo 216, V, traz a proteção ao meio ambiente de forma direcionada a sítios arqueológicos, conjuntos urbanos, e bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro, trazendo assim de forma expressa a importância não só material e econômica, como também o valor psicológico do meio ambiente, o que reflete de forma direta na saúde, dignidade e qualidade de vida.

O artigo 220, § 3º, II, da Constituição prevê em conjunto a competência da lei federal, para proteger interesses metaindividuais, do meio ambiente e do consumidor.

O artigo 230 da Constituição prevê e assegura a existência de reservas indígenas permanentes, porém, ao fazer isso, a Constituição protege, de igual forma, a preservação ambiental dessas terras e da cultura indígena, os quais inclusive são obrigados a utilizar suas reservas de acordo com sua cultura e costumes, proibindo por consequência atividades nocivas ao meio ambiente, aplicando de igual forma a isonomia ambiental.

---

<sup>49</sup> FIORILO, Celso Antonio Pacheco. **Direitos Humanos Fundamentais**: Posituação e concretização. Aspectos da posituação dos direitos fundamentais na Constituição de 1988. Osasco: Edifício, 2006 p. 266

## 2.1. SISTEMA AMBIENTAL CONSTITUCIONAL

Como já mencionado, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, o Legislador Constituinte compreendeu uma terceira espécie de bem, o bem ambiental, constatando a “existência de um bem que não é público nem, tampouco, particular, mas sim de uso *comum* do povo”<sup>50</sup>.

Para um estudo mais apropriado seria correto afirmar inclusive que a Constituição Federal, ao invés criar uma definição nova para um determinado bem, anteriormente existente, inovou criando um sistema jurídico ambiental constitucional<sup>51</sup>, com regras próprias e princípios próprios.

Essa mudança jurídica constitucional, não é propriamente uma inovação e sim um exemplo claro da norma servindo as necessidades humanas. Como é verificado com o valor auferido indiretamente pelo “ar atmosférico” em função do conhecido protocolo de Kyoto, que busca a redução de emissão de carbono na atmosfera e promover o desenvolvimento sustentável, conforme previsto em seus artigos 2º e 3º, por meio da redução de emissão de poluentes, e negociação das cotas de emissão de poluentes atmosféricos entre países desenvolvidos (ou industrializados) e países subdesenvolvidos (de menor pátio industrial gerador da poluição).

Aludida regra internacional é uma inovação jurídica em detrimento das necessidades de preservação ambiental mundial, o que antes era contrária ao desenvolvimento industrial, agora é essencial a sadia qualidade de vida e também a própria preservação da vida.

O meio ambiente, como verificado, tem características protegidas por um sistema constitucional próprio, configurando assim um direito com seus próprios princípios e fundamentos, o que não significa mencionar que não se deve utilizar ferramentas do direito penal, administrativo e civil, para garantir a efetividade do direito ambiental. Muito pelo contrário, a própria Constituição Federal em seu artigo

---

<sup>50</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Saraiva: São Paulo, 206, p. 5

<sup>51</sup> É considerada a expressão sistema jurídico ambiental constitucional, sem desconsiderar que o sistema jurídico constitucional é único, resguardando a identidade e conceito do subsistema ambiental constitucional.

225, § 3º determina como instrumentos de efetivação e proteção do direito ambiental, os demais sistemas constitucionais mencionados, podendo e devendo ser aplicados de forma autônoma e independentes, coexistir pelo mesmo fato e ao mesmo tempo.<sup>52</sup>

Esses três instrumentos jurídicos determinados pela constituição para concretização do direito fundamental ambiental, não tem qualquer incompatibilidade entre si, pelo contrário, já vinham sendo utilizados em direitos individuais, como são os inúmeros exemplos autorizadores da propositura de demandas judiciais cíveis e criminais, para punir e restaurar um único ilícito que comitantemente é um ilícito civil e penal.

A distinção existente é a determinação constitucional expressa de reparação dos danos, o que na prática corresponde a uma obrigação de fazer ou de indenizar, além das multas administrativas e penais.

De acordo com Ada Pelegrini, a própria autonomia do direito ambiental, é proveniente e retira de outras disciplinas tradicionais, jurídicas ou não jurídicas, servindo assim para inclusive dar-lhe autonomia.<sup>53</sup>

Essa autonomia via de regra deve ser confirmada ainda com o uso efetivo de disciplinas auxiliaadoras do direito, por meio dos auxiliares e colaboradores da Justiça, no processo judicial, normalmente representados por peritos e assistentes, e também nos processos administrativos.

Essa autonomia pode ser também fundamentada, em razão da própria Constituição Federal, determinar de forma clara princípios próprios ao direito ambiental, princípios esses acompanhados pelas Leis infraconstitucionais, demonstrando um subsistema constitucional completo, na busca da efetivação do direito constitucional ambiental.

De acordo com Annelise Monteiro, a principal razão da autonomia do direito ambiental internacional, está prevista na “Convenção das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento de 1992, no seu art. 2º, prevê que ‘a natureza no seu todo exige respeito e que cada forma de vida é única e deve ser preservada independentemente do valor para a humanidade’. Simultaneamente afirma o art. 1º,

---

<sup>52</sup> Art. 225, § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

<sup>53</sup> GRINOVER, Ada Pelegrini. **Direito Ambiental**: A Gestão Ambiental em Foco. 5ª edição. São Paulo: RT, 2007, p. 780

que ‘os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável’ como acolheu a posição antropocêntrica alargada.”

Essa concepção deve ser percebida como o meio ambiente sendo único, e essa unidade de utilidade a humanidade e a qualidade de vida do homem, presente e futuro.

Como Mencionado essa concepção universal está prevista no ordenamento pátrio desde 1981, no artigo 3º, inciso I da Lei nº. 6.938/81, determinando que o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Essa universalidade abrange mesmo que por meio de uma redação menos enfática que a do artigo 225, o homem, corroborando a tese do antropocentrismo, sendo o meio ambiente de uso comum do povo, e por consequência para o povo, trazendo destarte uma autonomia do direito ambiental.

Sendo direito fundamental de terceira geração, o direito ao uso do meio ambiente ecologicamente equilibrado necessário a sadia qualidade de vida, a Constituição Federal, determinou a proteção desse bem metaindividual indispensável o sistema constitucional jurídico, para proteção do direito ambiental, a utilização do direito administrativo, criminal e civil.

## **2.2. DANO AMBIENTAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

O Dano Ambiental é via de regra a ilicitude<sup>54</sup> ou a antijuridicidade concretizada, essa antijuridicidade tem por consequência incidir direta ou indiretamente nas presentes e futuras gerações, uma vez que o meio ambiente é um bem metaindividual.

Os primeiros registros da existência da preocupação jurídica com o dano, de acordo com Vladimir Passos, é proveniente da Lei Aquiliana, surgindo após a Lei das XII Tábuas, inovando a concepção da responsabilidade pela indenização em

---

<sup>54</sup> Para que ocorra o dano ambiental, nem sempre é necessária a ocorrência de um ato ilícito, o dano pode ocorrer mesmo diante de uma situação lícita, autorizada por licença de emissão de uma determinada quantidade de poluentes, mesmo assim gerando dano, o que ocorre normalmente em pátio industriais que concentram grande quantidade de agentes poluidores, potencializando um o outro a emissão dos poluentes. Situação esse que isolada não causaria lesão ao meio ambiente.

detrimento do dano sofrido, devendo o agressor responder com o seu patrimônio, não mais o corpo.<sup>55</sup>

Em tratando especialmente de dano ambiental, Annelise descreve a necessidade da conduta humana, e a importância do meio ambiente para o próprio homem, deste modo:

Por seu turno, a capacidade de uso humano dos bens naturais diz respeito à capacidade de aproveitamento para fins humanos, que são múltiplas: alimentar, energética, científica, recreativa e estética.

Sempre que ocorrer lesão à relações de interdependência entre os ecossistemas e a perda de qualquer das características acima indicadas, haverá, sob a perspectiva da Biologia e da Ecologia, lesão ao ambiente.<sup>56</sup>

Porém para a relevância do dano para o direito ambiental, a mesma autora o delimita, mencionando que: “deve ser percebido dentro do contexto social, político, cultural, econômico e histórico do paradigma da modernidade ocidental, no qual se insere o paradigma antropocêntrico-utilitarista”.<sup>57</sup>

Nos termos da Lei 6.938/81, em seu artigo 3º, em especial o inciso V, o dano ambiental é descrito como a lesão em qualquer de suas formas, aos recursos ambientais:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

---

<sup>55</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 3ª edição. São Paulo: RT, 2005, p. 168/169.

<sup>56</sup> STEIGLEDER Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental** As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 21.

<sup>57</sup> *Ibid*, p. 28

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)"

Nesse mesmo viés, Fiorillo exemplifica e salienta que o dano ambiental independe da ilicitude da conduta, e sim da lesão, ou seja, do resultado:

Observamos a seguinte situação: suponhamos que uma determinada empresa X emita afluentes dentro do padrão ambiental estabelecido pelo órgão competente. Admitindo que a fauna ictiológica seja contaminada pela referida descarga de dejetos, há, indiscutivelmente, apesar de a empresa ter agido licitamente, o dever de indenizar, pois, em face da responsabilidade objetiva, verifica-se apenas o dano (contaminação da biota) como o nexo de causalidade (oriundo da atividade da empresa), para que daí decorra o dever de indenizar.

Dessa forma, o conceito que se coaduna como aqui exposto é o de que dano é a lesão a um bem jurídico.<sup>58</sup>

Vale ressaltar que o dano ambiental, é a figura jurídica que deve ser evitada sempre que possível, sendo assim, o ordenamento Internacional, por meio da Declaração de Estocolmo e a ECO-92, prevê o princípio da precaução do dano ambiental em razão da indisponibilidade do meio ambiente.

---

<sup>58</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 37.

A proteção desse precioso bem difuso, como anteriormente debatido, nunca se confundiu com a intocabilidade do meio ambiente, pelo contrário, a própria Constituição Federal, em seu artigo 170, inciso III, prevê a garantia da observância e obediência ao respeito da função social da propriedade, prevendo assim mais do que o direito de preservação, como também, e principalmente, o direito de exploração da propriedade e conseqüentemente do meio ambiente. Isso não significa dizer que a Constituição Federal prevê e compartilha do modelo extrativista predatório, muito pelo contrário, a Constituição no artigo 170, inciso VI, prevê sim a defesa do meio ambiente, “inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental”, garantindo assim a exploração e preservação a fim de garantir para a presente e futuras gerações a sadia qualidade de vida.

Não por acaso, a exploração do meio ambiente é prevista de forma clara na Constituição Federal em seu Título VII, em que trata da Ordem Econômica e Financeira, o que não se confunde com a titularidade dos bens ambientais, ou seja, a Constituição, por trazer de modo autônomo, como já mencionado, a “ciência do direito ambiental”, distingue a exploração e o uso do meio ambiente, sempre para preservar a qualidade de vida dos <sup>59</sup>brasileiros e estrangeiros que residem no Brasil, titulares dos “bens ambientais”, razão esta da previsão constitucional do estudo de impacto ambiental, o que muito embora seja coligado com o tema aqui tratado, prevendo em última análise a o estudo de impacto ambiental.

Nesse contexto, muito embora não faça parte do estudo em questão, é necessário que se mencione a responsabilidade objetiva do agente poluidor, sendo assim deve-se mais uma vez dar grande importância à prova técnica colhida.

Pois, estando diante de um subsistema Constitucional, o qual prevê a culpa objetiva, dando-se maior ênfase e necessidade ao direito de uma coerente e boa fundamentação, o que só pode ser efetuada em consonância técnica.

Muito embora vigore na Constituição Federal o princípio do poluidor pagador, é necessário que se verifique que o bem em questão é um bem metaindividual e deve ser quantificado, para que se possa ter até mesmo um parâmetro, para uma eventual indenização, sendo possível assim delimitar, o que, quando e quanto indenizar, para garantir a sadia qualidade de vida.

---

<sup>59</sup> C.F. art. 5o “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes”:

O processo, principalmente por se tratar de instrumento de proteção ao meio ambiente, de interesse difuso e coletivo, deve garantir a eficácia do direito fundamental protegido e pleiteado, não podendo ser analisado de forma dissonante da realidade ambiental e Constitucional, destarte, sendo analisado como meio de concretização da dignidade da pessoa humana<sup>60</sup>, e instrumento de auxílio de erradicação da pobreza<sup>61</sup>.

O processo, bem como o direito, é um fenômeno cultural, o qual espelha a realidade humana do povo que lhe é pertinente, devendo destarte, estar sempre presente à fiscalização dos mesmos para sua maior transparência e até justiça.

Por estar imersa em uma cultura repleta de conhecimento e de ciências, se entrelaçando no dia a dia, o Direito também o deve fazer, não se isolando de toda uma comunidade científica para a prolatação de decisões dissonantes da realidade dos tempos vividos.

O que se busca com a posição defendida, não é tão somente a garantia de um Direito Fundamental, vez que no caso em tela a isonomia processual e material, que prevê a culpa objetiva, mas não em via de regra a inversão do ônus “probandi”, o que na prática acaba ocorrendo.

---

<sup>60</sup>Constituição Federal, Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:(...) III - a dignidade da pessoa humana;”

<sup>61</sup>Constituição Federal Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:(...) II - garantir o desenvolvimento nacional; (...)III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;”



### 3. A PERÍCIA JUDICIAL E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS AMBIENTAIS

A Perícia judicial no processo ambiental é o principal meio de produção de provas no processo de conhecimento destinada ao convencimento do juiz, devendo servir para motivar sua decisão de forma técnica e consoante com a realidade científica do processo.

A perícia judicial é prevista no artigo 145, parágrafo 1º e 2º; artigo 146, 147 e 420 a 439 do Código de Processo Civil, tendo previsão legal Criminal, Constitucional e Administrativa. O que será tratado adiante.

Como todo meio de prova, a perícia serve principalmente para esclarecer fatos necessários de avaliação técnica. A necessidade da produção de provas no processo é uma imposição cultural.

Nos dias atuais seria impraticável admitir um processo e uma solução de um litígio de acordo com “ordálias”<sup>62</sup> ou duelos de cavaleiros medievais, a sociedade moderna, busca a produção de provas, como maneira de exarar a verdade e também trazer para o processo a segurança jurídica necessária, inclusive a segurança para a igualdade das partes, coibindo abusos das autoridades. O processo no Estado Democrático de Direito não é mero instrumento de demonstração de poder, ele deve, sobretudo, ser condizente com a verdade, exteriorizada por meio da prova, e esta por sua vez é a exteriorização da verdade colhida e interpretada pelo juiz.

Moacyr Amaral ao analisar a questão probatória, considera que as provas, têm fundamental importância para o processo e o ato decisório.

É a verdade resultante das manifestações dos elementos probatórios, decorrentes do exame, da estimação e ponderação desses elementos; é a verdade que nasce da avaliação, pelo juiz, dos elementos probatórios.

Daí define-se a avaliação: processo intelectual destinado a estabelecer a verdade produzida pelas provas.

---

<sup>62</sup> PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 560/561

Na avaliação se desenvolve trabalho intelectual do juiz. É ato seu. É ele quem pesa e estima as provas. Ele, que as coligiu, dirigiu, inspecionou, é quem delas vai extrair a verdade.<sup>63</sup>

Porém, a perícia enquanto meio técnico de produção de prova deve ser objeto de análise do juiz “não da sua própria perspectiva, mas da utilidade ou relevância da prova, analisada à luz da perspectiva probatória ou da linha de argumentação da parte que a propôs.”<sup>64</sup> Ainda mais se a própria prova só foi produzida por determinação judicial, tendo o juiz a oportunidade de presidir e verificar sua produção, devendo trazer dados relevantes ao litígio, buscando assim sanar eventuais dúvidas existentes do próprio julgador.

Ao produzir determinada perícia, o que se pretende é conduzir o julgador ao conhecimento da "verdade" acerca dos fatos relevantes para a solução de determinado conflito de interesses. Entretanto, isto somente ocorre se o juiz puder estabelecer contato entre a sua percepção e o meio através do qual a prova se manifesta. “Sendo assim: esse algo que o juiz percebe com os próprios sentidos pode ser o próprio fato que se deve provar ou um fato distinto.”<sup>65</sup>

Destarte a prova pericial tem como regra auxiliar a convicção do juiz, conforme Moacyr dos Santos menciona, correlacionando a prova, a convicção, e a própria motivação da decisão.

Convicção está na consciência formada pelas provas, não arbitrarias e sem peias, e sim condicionada a regra jurídicas, a regra de lógica jurídica, a regra de experiência, tanto que o juiz deve mencionar na sentença os motivos que a formaram.

A liberdade que se concede ao juiz na apreciação da prova não é mero arbítrio, senão critério de atuação ajustado aos deveres profissionais. Há liberdade no sentido de que o juiz aprecia as provas livremente, uma vez que na apreciação não se afaste dos fatos estabelecidos, das provas

---

<sup>63</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. IV, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 18.

<sup>64</sup> GRECO, Leonardo. **Linhas Mestras do Processo Civil: Comemoração de 30 Anos de Vigência do CPC**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 403.

<sup>65</sup> CARNELUTTI, Francesco. **A Prova Civil**. Traduzido por Lisa Pary Scarpa. 5.edição. Campinas: Bookseller, 2002, p. 82.

colhidas, das regras científicas – regras jurídicas, regras lógicas, regras da experiência.<sup>66</sup>

Ainda nesse diapasão, Vicente Grego, menciona a importância do perito judicial, uma vez que esse exerce papel essencial à Justiça, como seu auxiliar, sem descartar a necessidade aos outros auxiliares do juízo:

É impossível conceber-se um juízo sem escrivão ou oficial de justiça, todavia, o bom funcionamento a máquina judiciária depende da existência de outros auxiliares que comumente aparecem como necessários para o desenvolvimento dos processos. Isso é o que ocorre com os peritos, depositários, administradores, intérpretes e outros (...)

O perito será nomeado ou convocado quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (...).<sup>67</sup>

No Processo Ambiental, seja ele administrativo, civil ou penal, o bem protegido, pela sua própria natureza é de grande complexidade, o que determina a necessidade da confecção da perícia ambiental. Contrário ao que pode parecer, a perícia deve ser realizada por quantos peritos sejam necessários para averiguar com clareza a extensão do dano. Essa necessidade é oriunda da própria concepção multidisciplinar que envolve o bem ambiental.

Para resolução desta problemática, podem ser adotadas duas possibilidades processuais; ou a adoção de uma perícia única, multidisciplinar; ou a adoção de diversas perícias, cada qual realizada por um perito de acordo com sua capacitação técnica.

Entretanto, tanto em um caso como em outro, é necessário para o exercício efetivo do contraditório, a nomeação de um assistente técnico pelas partes, para cada matéria científica a ser periciada.

Em respeito ao princípio da celeridade processual, deve ser optado pelo sistema de uma perícia por matéria científica. Essas perícias independentes, sempre que possível devem ser confeccionadas concomitantemente, na medida das suas necessidades e especificidades.

---

<sup>66</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. IV, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 20/21.

<sup>67</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. Vol. 01, 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 241.

A perícia judicial deve ser usada como ferramenta científica que relaciona o direito com as demais ciências, por meio de uma real comprovação da existência da poluição ambiental, trazendo ao processo a transparência do direito metaindividual litigado.

Torna-se indispensável ter consciência da existência de formidável gama de bens, propriedades, valores, fatores, processos, relações e funções que envolvem o meio ambiente, cuja vital importância foi em boa hora reconhecida pelo legislador constituinte, que elevou à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.<sup>68</sup>

Para Filipe de Augusto de Andrade, a perícia ambiental, em detrimento da multidiversidade de matérias técnicas não só deve ser efetuada por diversos peritos, cada qual em sua especialidade, como também está previsto legalmente no Código de Processo nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 145, artigo 441 e no parágrafo 3º do artigo 842, estando em consonância com os artigos 145, 146 e 421 de igual diploma.<sup>69</sup>

Aludido autor, conclui em sua obra, a necessidade da perícia multidisciplinar, em razão da complexidade protegida pelo direito ambiental, e também da titularidade do meio ambiente, “um patrimônio público”, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”<sup>70</sup>

Moacyr Santos valoriza a busca da verdade para a efetivação do direito matéria.

A verdade sobre o fato precisa aparecer para que um direito possa realizar-se ou tornar-se efetivo. Mas verdade em sua máxima expressão, determinada pela prova, sem o que estaria burlada a segurança oferecida pelo Estado aos indivíduos, seus componentes. Se a verdade pudesse ser resultante das impressões pessoais do julgador, sem atenção aos meios que a apresentam no processo, a justiça seria o arbítrio e o Direito a

---

<sup>68</sup> ANDRADE, Filipe Augusto de. **Direito Ambiental em Evolução: Perícia Multidisciplinar no Direito Ambiental**. Curitiba: Juruá, 1998, p. 91/102, p. 93.

<sup>69</sup> *Ibid*, p. 94/95.

<sup>70</sup> *Ibid*, , p. 100.

manifestação despótica da vontade do encarregado pelo Estado de distribuí-lo.”<sup>71</sup>

A perícia como verificado, é um meio de prova técnica em que de acordo com Pontes de Miranda, dentre as outras provas, tem a finalidade de trazer a convicção ao julgador e a “atividade que o juiz exerce, para pesar o valor das provas, medir-lhes a força probatória, adicionando, ou subtraindo valores.” Atividade essa exercida sempre que exigido com o auxílio de elementos culturais e científicos como a perícia.<sup>72</sup>

Ademais cabe em qualquer processo envolvendo a segurança e conseqüentemente a possível reparação do dano ambiental, a necessidade da propositura de uma perícia técnica, e em “qualquer caso, cabe ao juiz determinar de ofício a realização de provas que julgue necessárias (art. 130)”,<sup>73</sup> no caso do direito ambiental, o juiz decide direito metaindividual, essencial a sadia qualidade de vida, das presentes e futuras gerações, devendo destarte, ter maior zelo buscando uma efetiva proteção do direito daqueles que estão sendo indiretamente representados pelas partes no processo ambiental.

Sendo ainda o entendimento de Barbosa Moreira, é de que o juiz deve no caso da perícia técnica envolver mais de uma ciência nomear quantos peritos sejam necessários, cada qual na sua “área de conhecimento”, facultada essa também das partes para nomeação de assistentes técnicos,<sup>74</sup> trazendo a figura clara de que o direito deve socorrer do auxílio das demais ciências na medida exata das suas contribuições.

A perícia como meio de produção de prova, e como meio de auxílio na convicção do juiz, é um instrumento de busca da efetiva proteção ao direito fundamental do meio ambiente, buscando a preservação, e reparação do bem protegido.

---

<sup>71</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova Judiciária no Civil e Comercial**. Vol. 01, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 1983, p 6/7.

<sup>72</sup> MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo IV, artigos 282/443. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1974, p. 223/224.

<sup>73</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo Processo Civil Brasileiro**. 23 edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 70.

<sup>74</sup> *Ibid*, p. 70.

### 3.1. AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS RELATIVAS À PRODUÇÃO DA PROVA NO DIREITO AMBIENTAL

Como o tema abordado nesse momento reflete as garantias fundamentais essenciais para a produção de provas no direito ambiental.

As provas processuais têm como principal garantia, a concretização do direito material, e dar transparência a decisão do juiz e a motivação da sua decisão, o próprio direito de acesso ao judiciário previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal é uma garantia de que o autor terá a possibilidade de comprovar por meio de provas seu direito perante um juiz isento e soberano, garantindo assim, a construção de um Estado Democrático de Direito.<sup>75</sup>

A eficácia imediata e concreta dos direitos subjetivos reconhecidos pela lei, de que é expresso o parágrafo 1º do art. 5º da Carta Magna, somente se realiza com o abandono de regras probatórias abusivas limitadoras da busca da verdade objetiva, pois o direito material não pode dar com uma mão e o processo tirar com a outra, ou seja, o direito material não pode reconhecer determinado direito a que provar determinado fato e o direito processual, impedir que o interessado prove em juízo a existência desse fato.<sup>76</sup>

O direito processual além de meio de defesa, deve representar por meio da própria produção de provas a garantia da busca da verdade, e assegurando a concretização do direito.

As disposições probatórias de um Código devem ser interpretadas de modo a assegurar a mais ampla eficácia das garantias fundamentais do processo, constitucionalmente reconhecidas, pois, se isso não for possível, deverão ser repudiadas por inconstitucionais.<sup>77</sup>

---

<sup>75</sup> GRECO, Leonardo. **Linhas Mestras do Processo Civil**. A Prova no Processo Civil: Do Código de 1973 ao Novo Código Civil. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 397/422, p. 398

<sup>76</sup> *Ibid*, p. 398

<sup>77</sup> *Ibid*, p. 399

As provas produzidas no processo, devem sempre serem produzidas na busca da verdade e servirem para o convencimento do juiz e inclusive sua motivação como mencionado, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório devem ser efetivos, de modo a trazer ao processo as oportunidades de defesa, e os meios do juiz alcançar a verdade produzida nos autos o mais próximo possível com a realidade dos fatos acontecidos distantes do Fórum, o processo deve ser mais que um retrato fiel da realidade, deve ser o mais próximo possível da reconstrução da realidade, esse é um dos motivos da necessidade da produção de provas periciais em processo ambiental.

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais (...)<sup>78</sup>

A cidadania deve ser restaurada, em todos os processos, juntamente com o direito violado, com auxílio do direito a ampla defesa, e do devido processo legal nem um direito “pode ser outorgado ou retirado sem que haja concordância entre o princípio da cidadania e o da democracia”<sup>79</sup> a democracia só é alcançada se construída, e essa construção de vê ocorrer diariamente nos processos inclusive por meio das produções de provas processuais “... a pessoa humana, ante a Constituição brasileira, enquanto cidadã é titular de direitos políticos e é também titular, por força do princípio democrático dos direitos em geral que decorrem da própria noção de democracia.”<sup>80</sup>

Outra garantia fundamental inerente a produção de prova é o princípio da celeridade, previsto no artigo 5º, LXXVIII<sup>81</sup>. Esse princípio deve inclusive ser aplicado por meio de medida preparatória de produção de provas, podendo ainda com essa medida judicial evitar a majoração ou até mesmo concretização do dano ambiental.

---

<sup>78</sup> CUNHA FERRAZ, Anna Candida da. **Direitos Humanos Fundamentais: positivação e concretização.** Aspectos da positivação dos direitos fundamentais na Constituição de 1988. Osasco: Edifio, 2006, p. 135.

<sup>79</sup> *Ibid*, p 137.

<sup>80</sup> *Ibid*, p. 138

<sup>81</sup> LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Quem propõe medida probatória antecipada, propriamente preventiva ou preparatória, deve ter um fim para ela; ou prevenir-se contra futura e provável ameaça ou violação do seu direito, ou preparar-se para o reconhecimento ou a restauração de direito seu, ameaçado ou violado. Na primeira hipótese, tanto pode precaver-se munindo-se da prova pretendida, para se encontrar apto a propor ação contra quem venha ameaçar ou violar o seu direito, como para defender-se em ação que contra ele venha a ser intentada (...) pode-se-á dizer que sempre há motivo para propor-se ação cautelar de produção antecipada de prova, desde que haja urgência na sua produção.

A prova pode ainda ser necessária por um longo período temporal, sendo analisado dia a dia o comportamento de determinado bem as violações sofridas e demais poluições, trazendo assim a verdade para os autos, principalmente inerente a restauração do meio ambiente.<sup>82</sup>

O processo em geral, deve ser presidido sempre para possibilitar as partes exercerem dentro da legalidade sempre os direitos de acesso ao judiciário de modo imparcial, sendo resguardada a ampla de defesa, o contraditório, na sua plenitude inclusive por meio da celeridade, preservando da melhor maneira possível o direito tutelado, e restabelecendo o dano sofrido.

### **3.2. OBRIGATORIEDADE DA PERICIA AMBIENTAL**

A perícia ambiental, por questões de estudo e didática pode ser subdividida conforme a própria Constituição Federal, em seu <sup>83</sup>artigo 225, parágrafo 3º, de acordo com a responsabilidade e respectivas sanções, servindo de instrumento de concretização ao direito fundamental ambiental, o direito administrativo; penal; e civil, formas estas independentes e distintas podendo e devendo coexistir pelo mesmo fato e ao mesmo tempo.

---

<sup>82</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova Judicial no Civil e Comercial**. Vol 01, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 1983, p.337

<sup>83</sup> § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



Esse ordenamento Constitucional de divisão e previsão da existência do processo criminal, civil e administrativo em decorrência do dano ambiental, é uma forma clara demonstrada pelo legislador constituinte, da busca da concretização do direito fundamental ambiental, independente do meio jurídico utilizado, perquerindo a reparação do dano ambiental.

O direito trazido na Constituição Vigente do meio ambiente ecologicamente equilibrado não tem distinção quanto ao ato do agente poluidor, para fins de reparação, somente para a prevenção o meio ambiente, é um bem único e metaindividual, seja o poluidor mero infrator ou criminoso, o que é exposto de forma incontestada no parágrafo 3º do artigo 225.

Assim, é importante mencionar os dizeres de Márcia Dieguez, que é clara ao afirmar que <sup>84</sup> “A Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa e preservação do meio ambiente para as presente e futuras gerações”.

Conforme verificado pela Doutrina, em observação a Lei, outra questão relevante que envolve o dano ambiental é a já mencionada motivação da decisão, sendo que a própria “Lei de Política Nacional do Meio Ambiente consagra como um de seus objetivos a ‘imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados<sup>85</sup>, o que dada à complexidade da ciência ambiental e a possibilidade jurídica trazida, fica evidente a necessidade de uma perícia técnica nesse sentido. Até mesmo para que se possa fundamentar a decisão, trazendo para o plano processual a realidade, de forma até mesmo a propiciar um duplo grau de jurisdição efetivo, em que poderão ser analisadas as questões suscitadas na primeira instância. Ainda para análise da importância do dano e sua efetiva reparação, verifica-se que uma área contaminada se define:

(...) área, local ou terreno onde há comprovadamente poluição ou contaminação causada pela introdução de quaisquer substâncias ou

---

<sup>84</sup> LEUZINGER, Marcia Dieguez. Criação de Espaços Territoriais Especiais Protegidos e Indenização. **Revista de Direitos Difusos**, Adcoas, Volume 05, 2001 p. 598

<sup>85</sup> TEIXEIRA, Ângela Maria Aires. Ocupação territorial e meio ambiente. A reparação do dano ambiental por acidente radiológico. **Revistas de Direitos Difusos**, vol 22. Adcoas, 2003, p. 3125/3126.

resíduos que nela tenham sido depositados, acumulados, armazenados, enterrados ou infiltrados de forma planejada, acidental (...)<sup>86</sup>

Mencionada definição, é da própria CETESB, que somente permite a comprovação do dano, mediante a realização da perícia técnica.

Esse tipo de perícia não é somente fundamental para averiguar o dano e sua extensão, é principalmente para garantir a manutenção do direito fundamental de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, capaz de garantir uma qualidade de vida condizente com a dignidade da pessoa humana.

“Daí que, especialmente após a Constituição de 1988, cabe ao Poder Público exigir dos poluidores históricos que recuperem as áreas por eles degradadas, sob o regime de responsabilidade objetiva, recepcionado pelo art. 225 § 3º, também da Carta Magna<sup>87</sup>, sendo “pressupostos para a reparação do dano ambiental representado pela contaminação de uma área a identificação da fonte poluidora, a prova do dano ambiental e o estabelecimento do nexo de causalidade”<sup>88</sup>.

Neste contexto, ainda externando a importância da perícia como meio de fundamentação, a

Aferição pericial do dano ambiental, importa ter em vista não apenas os efeitos pretéritos, já perfeitamente identificáveis, mas também os efeitos futuros, ainda não dimensionáveis, mas certamente prováveis, a partir de juízos científicos, identificando-se além das medidas necessárias à reparação, as medidas relativas à prevenção dos impactos e o sistema de monitoramento do dano. Também o dano extrapatrimonial. (...) Tal raciocínio justifica-se fundamentalmente pelo acolhimento dos princípios da prevenção e da precaução, que, sem dúvida, redefinem os conceitos clássicos de dano reparável, bem como pela adoção do princípio da reparabilidade integral do dano ambiental.<sup>89</sup>

---

<sup>86</sup> CETESB < [http://www.cetesb.sp.gov.br/Solo/areas\\_contaminadas/areas.asp](http://www.cetesb.sp.gov.br/Solo/areas_contaminadas/areas.asp) > acesso em 28 de outubro de 2007.

<sup>87</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Aspectos jurídicos da reparação de áreas contaminadas por resíduos industriais. **Revista de Direito Ambiental**, ano 08, janeiro-março de 2003, RT, p. 136.

<sup>88</sup> *Ibid*, p. 140.

<sup>89</sup> *Ibid*, p. 156.

Quanto ao tema abordado, Artur Renato Albeche Cardoso, preocupado com a tecnicidade da prova necessária no processo do meio ambiente, menciona que:

O principal problema para chegar aos valores econômicos associados aos danos ambientais reside na identificação quali-quantitativa da degradação da qualidade ambiental, uma vez que os profissionais de formação jurídica necessitam de olhos técnicos altamente especializados para dizer o que de fato está acontecendo, ou aconteceu, em determinado local, fruto de atividade geradora de impacto sócio ambiental.

Assim, as perícias ambientais adquiriram um papel fundamental na intermediação e fundamentação dos interesses difusos, coletivos e individuais, representados pelo Poder Público, estabelecendo-se, com o saber do cientista perito, um nexos entre as causas e os efeitos da população ambiental, e o impacto ambiental, e o impacto econômico gerado sobre a coletividade e consequentemente sobre o Estado.<sup>90</sup>

Além dessa importante função da perícia ambiental, devemos nos ater à obrigatoriedade do Poder Público, inclusive de restaurar danos ambientais (art. 225, § 1º) e assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, também à realização de perícia para simples realização de estudo, buscando a preservação ambiental (art. 225 § 1º, IV) e a obrigatoriedade da própria perícia ambiental, conforme previsto na Constituição no art. 225, § 2º. Porém, a isonomia ambiental contrária à tributária, não deve ser equalizada em função do poluidor, uma vez que esse não pode ser comparado com o contribuinte e sim à isonomia, e em detrimento do bem metaindividual, devendo ser resguardado para o uso das presentes e futuras gerações.

Com essa aplicação isonômica devemos observar que o artigo 225, § 1º, e incisos, são exemplificativos, uma vez que a proteção Constitucional do meio ambiente como já estudado, não está prevista somente neste artigo, visando assim, assegurar o direito fundamental ao meio ambiente, essencial à sadia qualidade de vida, o que já vem previsto de forma clara no caput de mencionado artigo, determinando a obrigação do Poder Público para com a recuperação do meio ambiente.

---

<sup>90</sup> ALBECHE CARDOSO, Artur Renato. A degradação Ambiental e Seus Valores Econômicos Associados. **Revista de Direito Ambiental**, no. 24, ano 06, outubro-dezembro de 2001, RT, p. 171/172

Partindo sempre do princípio da isonomia, o qual busca no caso em estudo a proteção do meio ambiente, deve-se analisar o artigo 225 da Constituição e especialmente seu § 2º como um todo, não deixando dúvidas quanto à necessidade efetiva da recuperação ambiental, em detrimento do dano e das proporções do dano auferido. Sendo expresso em determinar que a recuperação ambiental deve ser feita “de acordo com solução técnica exigida”, o que não deixa margem de interpretação para a necessidade da perícia na decisão que determinar a proteção ambiental, inclusive como já mencionado para a própria motivação da decisão.

A título de elucidação salienta que aludido parágrafo busca a proteção de um direito fundamental por meio de um instrumento, e que a modalidade ou agente causador do dano não são os objetivos principais da norma, e sim o dano, guardando sempre a isonomia ambiental

A interpretação trazida é essencial para que se busque a efetividade da garantia ao direito fundamental ambiental, propiciando assim a exclusão da discricionariedade da decisão, seja ela administrativa, seja judicial, o que corresponde a efetiva garantia da motivação da decisão.

A própria Constituição prevê a intensidade da motivação da decisão, que é necessária para a garantia do bem em questão, o que não significa dizer que essas garantias anulam a discricionariedade da decisão, elas somente obrigam a fundamentação constitucional trazidas no artigo 93, IX e X<sup>91</sup> com base em dados técnicos, resguardando assim o bem ambiental tutelado, na medida do possível, para as futuras gerações, garantindo o seu uso inclusive para a presente geração.

Deste modo, é pretendida não a exclusão do livre convencimento do juiz e sim a necessidade do livre convencimento motivado, a fim de garantir a validade da decisão tanto pela motivação quanto pelo bem a ser protegido, pois de nada adianta criar sistemas e mecanismos jurídicos, se os mesmo não forem utilizados para o homem e seus interesses, tendo em seu ápice os direitos humanos e garantias fundamentais, efetivamente aplicados.

---

<sup>91</sup> Art. 93 (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

### 3.2.1 OBRIGATORIEDADE DA PERÍCIA AMBIENTAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

No que tange à obrigatoriedade de perícia ambiental em processo administrativo, a mesma se faz presente no próprio bojo da Constituição Federal ao determinar a exigência de estudo prévio de impacto ambiental, em seu artigo 225, § 1º, IV.<sup>92</sup>

Desta forma a Constituição, determina que a atividade econômica ambiental, não pode ser mero instrumento de licença ambiental, no uso do poder de discricionariedade da administração, ao contrário, determina, que a Administração Pública, ao conceder a licença para determinada atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente, somente o faça mediante estudo prévio de impacto ambiental.

Analisando a obrigatoriedade da produção de prova técnica, o § 2º do artigo 225 da Constituição Federal determina de forma expressa a realização de prova técnica, ou seja, científica, na recuperação do meio ambiente degradado em detrimento de atividade mineradora.

Como salientado ao longo deste estudo, o caput deste artigo determina a indisponibilidade do meio ambiente, uma vez que determina o meio ambiente é “bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida” para a presente e futuras gerações, “impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo”.

Em análise a Constituição Federal à norma de proteção e regulamentação a economia prevista no artigo 170, VI, determinando o tratamento diferenciado pelo Poder Público, ao meio ambiente, em especial “conforme o impacto ambiental”, determinando mais uma vez a obrigatoriedade da quantificação do dano ambiental por meios técnicos específicos.

A obrigatoriedade da preservação do meio ambiente sadio em análise ao artigo 37 da Constituição Federal, em especial no princípio da Legalidade, José

---

<sup>92</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Afonso da Silva menciona que o ato administrativo só é “valido na medida em que atende ao seu fim legal, ou seja, o fim submetido à lei”.<sup>93</sup>

Uma vez que o interesse público ao caso em tela é a preservação do meio ambiente sadio, o ato administrativo deve buscar a preservação do mesmo, sendo afastada qualquer possibilidade de discricionariedade quanto ao ato praticado, em especial a concessão ou não de licença ambiental, a fim de evitar o dano ambiental.

A Lei 9784 de 29 de janeiro de 1999 estabelece em seu artigo 2º tratamento em igual sentido ao da Constituição Federal determinado princípios do processo administrativos, equiparando assim esses princípios com os próprios princípios constitucionais da administração pública<sup>94</sup> previstos no artigo 37 da Constituição Federal<sup>95</sup>.

Porém a Lei 9784/99, por tratar de matéria de processo administrativo, é mais ampla ao determinar em seu artigo 2º, inciso I a atuação conforme a Lei e o Direito, o que é implícito no artigo 37 da Carta de 1988.

Aludida Lei, prevê tratamento diferenciado de acordo com o Direito pleiteado, ou garantido, ainda em seus incisos VII e IX, ao determinar a análise do fato e a exigência de certeza para propiciar segurança aos direitos Administrativamente julgados.

Citada Lei de Processos Administrativos é clara ao determinar a necessidade da Motivação em obediência ao artigo 93, X da Constituição, que vincula a motivação “podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres”<sup>96</sup> os quais em matéria ambiental são pareceres técnicos, passando a fazer parte da própria decisão do órgão que prolatou a decisão.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente em seu artigo 8º, II, estabelece a necessidade de estudo de adequação de projetos públicos ou privados em

---

<sup>93</sup> SILVA, José Afonso. **Comentários Contextuais à Constituição**. 3ª edição. São Paulo, 2006, p.335

<sup>94</sup> Lei 9784/91- Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. I - atuação conforme a lei e o Direito.

<sup>95</sup> Constituição Federal - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<sup>96</sup> Lei 9784, Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato

detrimento do meio ambiente, além de determinar a execução de “estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação”, estudos que são prova técnica para auxiliar na decisão e motivação da decisão administrativa<sup>97</sup>.

O artigo 9º desta Lei determina a necessidade da decisão técnica em matéria ambiental como verdadeiro instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, dentre outros, a avaliação do impacto ambiental, que só pode ser realizada mediante prova técnica, preservando assim o uso inteligente dos recursos ambientais, mediante estudo prévio de impacto ambiental e licenciamentos, sempre tendo como fator determinante a necessidade de estudos prevendo a possibilidade da degradação ambiental e como combater a possível degradação ambiental, visando a proteção final da sadia qualidade de vida.

Para esse estudo é necessário mencionar também nesta ocasião a incidência do artigo 70 da Lei 9.065/98,<sup>98</sup> em análise com os artigos 19 e 3º<sup>99</sup> de igual diploma determinando a obrigatoriedade da realização de perícia para constatação do dano ambiental, sempre que possível para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa, de acordo com menção expressa na Lei.<sup>100</sup>

A Lei determina que a fiança é sempre inerente a sanção de processo penal, porém a multa é um instituto misto que pode e deve ser utilizado no processo administrativo, e em proporcionalidade ao dano ambiental inclusive para a motivação da decisão e do valor a ser determinado administrativamente.

Dada à agilidade prevista na Lei, o processo administrativo e suas sanções são armas jurídicas de grande eficácia na contenção do dano ambiental.

---

<sup>97</sup> Art. 8º Compete ao CONAMA: II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

<sup>97</sup> Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação

<sup>98</sup> Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

<sup>99</sup> Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.(...) Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

<sup>100</sup> Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

A Lei de Biossegurança, dá relevante importância a decisões técnicas e principalmente a formação da própria “Comissão Técnica Nacional de Biossegurança”, trazendo assim mais uma vez a obrigatoriedade de parecer técnico inclusive para embasar a própria decisão administrativa.

Ademais o artigo 20 e 21 da Lei de Biossegurança determina a responsabilidade objetiva e subsidiária, determinando a indenização, ou reparação integral, sempre proporcional ao dano, além da previsão legal de multa podendo-se tornar diária, sem exclusão da responsabilidade penal, e sanções administrativas podendo inclusive gerar intervenção no estabelecimento, isso tudo de acordo com a decisão fundamentada em prova técnica<sup>101</sup>.

Sendo assim aplicando de forma isonômica a lei administrativa, observa-se que é necessária a realização de perícia técnica para a obtenção de simples licença ambiental, sendo claro que para reparação do dano e fundamentação da decisão administrativa também se faz necessária a prova principalmente do dano e suas conseqüências como forma de garantir para seus titulares a preservação do meio ambiente, e o uso de instrumentos compensadores e sancionatórios.

### **3.2.2 OBRIGATORIEDADE DA PERÍCIA AMBIENTAL EM PROCESSO CIVIL**

---

<sup>101</sup> Art. 10. A CTNBio, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da PNB de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zoofitossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente. Parágrafo único. A CTNBio deverá acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico nas áreas de biossegurança, biotecnologia, bioética e afins, com o objetivo de aumentar sua capacitação para a proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e do meio ambiente. Art. 11. A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por 27 (vinte e sete) cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos, com grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal ou meio ambiente, sendo:



Conforme mencionado, a perícia judicial é prevista nos artigos 145, parágrafo 1º e 2º; artigo 146, 147<sup>102</sup> e 420 a 439 do Código de Processo Civil, sendo obrigatória quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

No que tange a perícia propriamente no civil, o juiz muito embora tenha a obrigação legal de determinar a sua realização sob pena de proferir uma decisão dissonante da realidade, o mesmo tem o dever de indeferir quesitos impertinentes, e também de formular os que achar necessários,<sup>103</sup> porque o juiz não é só o julgador, ele é o presidente do processo, garantidor não só da decisão, mas do processo justo como um todo.

O ressarcimento do dano ambiental, de acordo com o artigo 225 parágrafo 3º também pode ser pleiteado em sua modalidade pecuniária, ou reparação específica do dano ambiental.

Primeiramente deve-se observar a possibilidade ou não do retorno ao “status quo ante, por via específica”<sup>104</sup> até por causa da titularidade do bem ambiental, o qual é difuso, sendo de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida, da presente e futuras gerações, razão pela qual é preferido que o meio ambiente seja restaurado.

Essa característica do Meio Ambiente está resguardada na Constituição Federal em especial no artigo 225, como se demonstra devendo valer dos mesmos preceitos constitucionais mencionados tanto no que tange a responsabilidade penal, tanto no que tange ao processo administrativo.

---

<sup>102</sup> Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. § 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984) § 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984) § 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984) Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo. Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423). (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992) Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

<sup>103</sup> CPCArt. Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.

<sup>104</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006, p 33.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 4º e incisos VI e VII estabelece<sup>105</sup>

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.<sup>106</sup>

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente determina de forma clara a concepção Constitucional da própria natureza e finalidade do meio ambiente, prevendo assim a necessidade da restauração do meio ambiente em ocorrendo dano.

A reparação pecuniária em Processo Civil, por costume, em sua grande maioria é promovido pelo Ministério Público por meio de Ação Civil Pública, tem por característica do direito material do meio ambiente sadio e equilibrado buscando a preservação da sadia qualidade de vida, razão pela qual não é novidade em processo civil, que se busque a mesma preservação almejada em processo administrativo e em processo penal.

Pelo contrário, O Direito Ambiental, conforme estudado é um subsistema constitucional independente, fazendo uso da própria Constituição Federal, para a garantia da sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, de acordo com o artigo 225, parágrafo 3º, sem distinção quanto ao instrumento processual, podendo e devendo ser perseguido pelo processo administrativo, penal e civil.

A característica metaindividual do meio ambiente propicia ainda a atuação direta de toda a sociedade, e inclusive do Ministério Público, o qual não tem a opção de agir com discricionariedade,<sup>107</sup> devendo promover por intermédio de inquérito civil e ação civil pública a proteção do meio ambiente e outros interesses difusos.

Ademais, a autonomia do meio ambiente é anterior até mesmo a Constituição Federal de 1988, proveniente da Lei 6.938/81, sendo convertido em

---

<sup>105</sup> Lei 6.938/81

<sup>106</sup> Lei 6.938/81

<sup>107</sup> C.F. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:(...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos

bem de uso comum do povo com o advento da Constituição de 1988, com o artigo 225, caput, o que não se confunde com os bens corpóreos que integram o meio ambiente, como coisas, os quais estão previsto nos artigos 79 e 99 do Código Civil de 2002, artigos estes que buscam a conversão tão somente para valores comerciais de meros bens ambientais, nunca do meio ambiente, essencial a sadia qualidade de vida, previsto no artigo 225 da Constituição Federal.

O meio ambiente conforme previsto na Constituição Federal deve gerar riquezas, para inclusive melhorar a qualidade de vida, mas é diferente do produto natural a ser comercializado, uma vez que o produto comercializado pode em tese perder sua maior característica, ser essencial a sadia qualidade de vida e ser de uso da presente e futuras gerações.

Essa metaindividualidade do meio ambiente é a característica que autoriza pela Constituição Federal ao Ministério Público a promover a defesa do meio ambiente, com o advento da Constituição Federal, essa defesa foi ampliada com o advento da <sup>108</sup>ação popular, a qual deu legitimidade ativa para qualquer cidadão.

A Ação Popular tem característica de defender interesse da população, no caso em tela, a defesa de interesse difuso, a qual não é revestida de pessoalidade, sendo ampliada como garantia constitucional na proteção do meio ambiente, dentre outras.

Tanto na Ação Popular, quanto na Ação Civil Pública, os legitimados ativos não são detentores do direito material, de acordo principalmente com o artigo 225 caput da Constituição Federal, sendo clara a não existência de discricionariedade do Ministério Público neste contexto.

Essa falta de discricionariedade é advinda do próprio direito material ambiental ao qual é defendido por intermédio do processo civil, é proveniente da indisponibilidade da sadia qualidade de vida, e a obrigação constitucional do Poder Público e toda a coletividade defender e preservar o meio ambiente.

O artigo 93, XI da Constituição, determina o direito de motivação, garantindo em ultima análise a existência até mesmo de devido processo legal, e no caso em

---

<sup>108</sup> LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

tela da não disponibilidade de um direito indisponível, evitando o arbítrio inconstitucional no processo ambiental.

A motivação em direito ambiental, deve ser especialmente amparada para a busca da preservação do meio ambiente, uma vez que todo o subsistema ambiental constitucional, assim prevê.

A indenização pecuniária é somente mais uma ferramenta jurídica que busca o desestímulo da atividade nociva ao meio ambiente, o qual deve ser de uso da presente e futura geração.

A política nacional do meio ambiente busca por meio de instrumentos processuais a preservação do meio ambiente equilibrado, optando somente pela indenização em pecúnia na hipótese da impossibilidade da sua restauração.

Para que seja motivada uma decisão judicial em processo envolvendo necessidade de vastos e diversos conhecimentos técnicos, bem como em detrimento de um subsistema constitucional o qual determina a todo tempo a restauração do meio ambiente com uso de provas técnicas e específicas, justamente por não pertencer ou ser disponível as partes, é que o juiz deve seguir igual orientação no momento da prolação de sua sentença. Isso sem desprezar que a própria política nacional do meio ambiente dá a possibilidade de a autoridade administrativa realizar ou não perícia, porém essa não é uma escolha e sim uma previsão legal de impossibilidade de realização de prova pericial, em detrimento da proporção do dano ambiental, o qual pode inclusive envolver acidentes atômicos caracterizando-se verdadeira catástrofe, nesses casos sim existe a “opção” jurídica.

A discricionariedade da produção de prova técnica é aparente, só podendo ser usada em impossibilidade fática de produção de prova, para que em última análise o Judiciário não fique impossibilitado de aplicar a sua jurisdição na defesa de um interesse metaindividual, o que não se confunde com conveniência ou não da produção de prova pericial, a qual pode gerar nulidade da decisão por falta de motivação prevista na Constituição Federal.

No que tange a segurança jurídica, também se observa a necessidade de uma produção de prova técnica para a motivação da decisão judicial, esse tema, embora possa não parecer é intimamente correlacionado com a produção de prova e a motivação da decisão.

É sabido e aceito a existência do chamado passivo ambiental, o qual se caracteriza pela responsabilização do sucessor de um “imóvel” pelo dano ambiental causado pelo seu antecessor, sendo esse um forte instrumento inclusive para evitar atividade predatória de impossível reparação.

Caso não existisse o passivo ambiental, o poluidor poderia desmatar toda uma mata ciliar responsável pela vazão de água de uma nascente, o poluidor, visando lucro rápido, soterra a nascente, e promove o desmatamento, vendendo posteriormente a terra com sendo totalmente aproveitável a agricultura ou outra atividade.

O passivo ambiental garante justamente que a poluição, no caso exemplificado o desmatamento e demais danos, devam ser reparados por caracterizar uma obrigação a qual acompanha o bem.

Porém para que seja possível uma segurança jurídica principalmente para terceiro de boa-fé, é necessária a detecção por meios científicos corretos do tamanho do dano ambiental para poder inclusive ter sua restauração, sem colocar em risco imprevisível e imensurável seu patrimônio.

A perícia para a proteção ao meio ambiente em processo civil deve ser utilizada sempre, e preferencialmente em processo de produção antecipada de provas, todas as vezes que for admitido, para que seja efetiva a proteção do bem tutelado. As ferramentas no processo civil existem e devem ser utilizadas.

### **3.2.3 A OBRIGATORIEDADE DA PERÍCIA AMBIENTAL EM PROCESSO CRIMINAL**

A busca da verdade é trazida de forma clara pela Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/98<sup>109</sup>, em especial em seu artigo 19<sup>110</sup>, que condiciona o valor da fiança e

---

<sup>109</sup> Sendo o tema aqui discorrido estritamente sobre perícia ambiental em detrimento da ação penal, será considerada somente a possibilidade da ocorrência de crime de dano ao meio ambiente, ou nos termos da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, poluição, ou degradação a qualidade do meio ambiente.

<sup>110</sup> Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa. Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito cível ou no juízo civil poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

multa penal ao valor auferido pela perícia ambiental, e mais, em seu parágrafo único, a Lei aplica a isonomia constitucional ambiental e a economia processual para a perícia em processo civil, podendo ser utilizada para fundamentar uma eventual condenação em processo criminal, sendo resguardado o direito do contraditório.

Nesse aspecto a isonomia ambiental constitucional é a fundamentação jurídica, para tal mescla de perícia civil e criminal, uma vez que esses ordenamentos, civil e criminal são distintos quanto ao formalismo necessário para suas perícias, sendo resguardado maior formalismo para a criminal, a qual no processo criminal ambiental não se faz necessário, tendo em vista ser um subsistema constitucional autônomo como mencionado.

Deste modo, analisando este artigo da Lei de Crimes Ambientais em especial, a necessidade da prova pericial, observa-se a existência do dano ambiental, e como previsto, fica condicionada a fiança ao valor determinado pela perícia, perícia que pode ser realizada no bojo do processo civil ou criminal, inovando desta forma, dispensando as formalidades de cada processo (civil e criminal) para a busca efetiva do direito material, tanto no processo civil e criminal, tratando e respeitando destarte o processo como procedimento para alcançar e viabilizar o direito material.

Para a proteção do meio ambiente, a própria Constituição Federal buscou trazer de maior forma incidental possível, prevendo sua metaindividualidade, e mais prevendo a obrigação de proteção pelo Estado, garantindo a este o uso de processo administrativo, civil e penal e os instrumentos inerentes a cada um deles.

Essa concepção busca, sobretudo, a reparação do dano ambiental, também pelo processo criminal, tendo como característica, não a aplicação da pena, e sim a recuperação ambiental. Fato esse explicitado pela Lei do Juizado Especial, e reconhecida pela doutrina. “A Lei 9605/98 introduziu modificações no art. 89 da Lei de Juizado Especial Criminal”<sup>111</sup>(...), conforme salienta Paulo Affonso, e a própria Lei:

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações: I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a

---

<sup>111</sup> LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1999, p.605

impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo; II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição; III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*; IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III; V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.<sup>112</sup>

Aludido doutrinador, em tratando da necessidade do laudo pericial, menciona que, “O laudo de constatação é ato essencial para a aplicação dos benefícios pretendidos”.<sup>113</sup>

É isonômico dizer que na busca da proteção de um bem tão importante por meio do processo criminal, a lei determina auferir valores exatos e em consonância com a realidade, por meio de uma perícia, trazendo ao direito a ciência necessária ao conflito, transcendendo assim as ciências meramente processuais, em lealdade a verdade e a efetiva proteção do bem tutelado. Essa isonomia é demonstrada inclusive tanto pela transação penal, quanto pela própria instrução processual criminal.

Como se observa, ante a presença do subsistema constitucional ambiental, tendo por base a garantia da sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, é presente a isonomia em detrimento do direito material tutelada, servindo para sua aplicação o direito processual, garantindo assim o proteção do meio ambiente no caso em concreto.

Essa proteção legal é vislumbrada como um todo em razão inclusive da tão mencionada metaindividualidade do bem ambiental e da indisponibilidade do meio ambiente sadio e essencial.

---

<sup>112</sup> Artigo 28 da Lei 9605/98

<sup>113</sup> LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1999, p.606

### **3.3. CONTRIBUIÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL FACE À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS AMBIENTAIS**

A principal contribuição da perícia judicial em face da efetivação dos direitos fundamentais ambientais é trazer a previsibilidade ao processo judicial ambiental, tornando o processo à concretização da busca real de um direito fundamental de modo a ter segurança jurídica a uma decisão garantidora de um direito metaindividual essencial para a humanidade como um todo.

A perícia ambiental contribui ainda de modo a trazer uma importante ferramenta para a motivação da decisão judicial, pautando de modo científico o caminho que o juiz fez para determinar o direito em sua decisão.

Essa ferramenta judicial, em contrapartida, é uma garantia tanto para o meio ambiente, como para a humanidade (presentes e futuras gerações), como para o próprio poluidor que em contrapartida tem direito de saber as conseqüências de suas ações, não podendo sofrer uma condenação em abstrato, ou até mesmo uma condenação que seja dissonante da realidade, envolvendo objeto maior que a própria poluição, não tendo qualquer relação com a ilicitude combatida.

Sem a possibilidade de determinar a poluição, e sua causa, é impossível precisar até mesmo quem foi o agente poluidor, e principalmente quais as medidas necessárias para a recuperação ambiental.

Existe ainda um fator relevante no processo, que deve ser considerado para dar maior transparência inerente a própria decisão, caso seja admissível a exclusão da perícia, o próprio julgador não terá condições por menores que sejam de motivar sua decisão, tornando o processo como já mencionado, uma verdadeira loteria, ou um jogo de azar inútil, porque sem a necessária motivação, a decisão de acordo com a Constituição Federal é nula, faltando inclusive a legalidade necessária ao direito material em análise, e por consequência não gera efeitos. E em um Estado Democrático de Direito, esse tipo de decisão deve sempre ser combatida, para a própria manutenção do Estado.

O meio ambiente, enquanto direito fundamental ambiental é além de uma garantia para a qualidade de vida, uma fonte geradora de riqueza, e essa fonte



geradora de riqueza tem como finalidade a melhoria da própria qualidade de vida, já que esse é um dos parâmetros utilizados pela ONU para verificar o desenvolvimento de seus Países membros.

Para tanto deve ocorrer um equilíbrio entre a exploração e a preservação, esse equilíbrio só pode ser mensurado por meio de perícias científicas, não cabendo ao um leigo sua mensuração. O meio ambiente conforme determina a Constituição é essencial a sadia qualidade de vida, para “as presentes e futuras gerações”, e só é possível garantir a existência das futuras gerações por meio de instrumentos hábeis de restauração e preservação ambiental, e esses meios são as perícias ambientais.

A Justiça tem como função efetivar o direito fundamental ao meio ambiente, juntamente com os demais Órgão Estatais, e só é possível efetivar algo que se tenha conhecimento e se saiba exatamente o que efetivar, caso contrario a decisão aufere uma pseudo “preservação”, vaga e dissonante da realidade, nunca preservando o meio ambiente necessário para a sadia qualidade de vida.

O que se terá em contrapartida é uma decisão nula e inócua, que ou é insuficiente para a proteção e restauração ambiental, ou é demasiadamente onerosa, correndo o risco de não ser sequer eficiente. Ou seja, o Estado estará agindo illicitamente por diversas vertentes, dentre as quais: a primeira por não estar garantindo para as presentes e futuras gerações o direito ambiental fundamental para a sadia qualidade de vida; a segunda por não estar respeitando o princípio da motivação, e estar imperando uma norma contraria ao próprio Estado Democrático de Direito; a terceira, por não estar obedecendo o princípio da eficiência e estar promovendo um processo caro sem que se tenha um resultado efetivo.

Sendo assim, para que se tenha efetivamente a efetivação do direito fundamental do meio ambiente é indispensável à perícia ambiental em processo de modo que o julgador possa conduzir o processo na efetiva busca da verdade e da proteção do meio ambiente necessário para as presentes e futuras gerações.

## CONCLUSÃO

O direito ambiental é resguardado em um contexto maior dos direitos fundamentais, ou direitos humanos, contidos nas denominadas, gerações ou dimensões dos direitos humanos.

Mencionadas gerações e dimensões são determinadas em especial pela necessidade histórica da defesa de seus direitos já previstos na Revolução Francesa (igualdade, liberdade e fraternidade), representando cada qual uma geração de direito fundamental. Sendo resguardada a fraternidade ou solidariedade para os direitos de terceira dimensão.

Dentre os mencionados direitos de solidariedade, o de maior importância é o direito fundamental ambiental, em detrimento da sua abrangência, e do próprio direito material a ser protegido. Envolvendo todo tipo de meio ambiente, essencial para a manutenção da própria humanidade com a necessária dignidade que lhe é inerente.

O direito ambiental fundamental é tratado com autonomia jurídica pela Constituição Federal, enquanto direito fundamental, que tem como principal característica ser essencial a sadia qualidade de vida dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, para as presentes e futuras gerações. Tendo por finalidade a garantia do meio ambiente sadio e equilibrado, como forma de proteção da pessoa humana, de sua vida e qualidade de vida.

Vislumbrando a premente necessidade do meio ambiente sadio e equilibrado, a Constituição de 1988, assegura em diversos dispositivos o direito ambiental, como fonte de geração de riqueza, desde que haja sua preservação para tanto inclusive limitando o direito de propriedade. Tendo como maior relevância o artigo 225 que inclusive é responsável pela própria autonomia do direito fundamental ambiental.

Mencionado artigo é claro ao determinar a proteção ao meio ambiente e a obrigação de sua preservação, para tanto autorizando e determinando que sejam utilizadas as ferramentas processuais de modo independente, tanto do direito civil, penal e administrativo, em conjunto e de forma independente, resguardando por meio do direito processual a efetividade do direito material.

Para a preservação do meio ambiental, enquanto direito fundamental, em ocorrendo lesão, é necessária sua delimitação e posterior restauração do meio ambiente, em todas as suas formas, natural e artificial, de modo que o bem protegido possa servir para assegurar a qualidade de vida e a própria vida.

A perícia ambiental na concretização da proteção e, sobretudo, restauração do meio ambiente, é uma ferramenta processual obrigatória e eficaz, trazendo para o processo a verdade necessária para uma decisão motivada de modo lógico e científico. Essa verdade científica é necessária inclusive porque as partes processuais nem sempre são os titulares do direito material defendido, pela característica difusa do meio ambiente, gerando inclusive uma maior segurança jurídica da própria decisão.

Mencionada inevitabilidade de produção de provas, e efetiva concretização do direito ambiental material, deve ser perseguida no processo como um todo, não desprezando demais garantias processuais, dentre elas, o efetivo contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões, sempre de forma célere, na busca da verdade. Efetivando destarte, a democracia no processo em concreto com a restauração do direito violado, inclusive com o uso de produção de prova antecipada.

Salienta ainda que a perícia é fator determinante para a existência da própria verificação do dano ambiental e também para a efetivação do princípio da motivação judicial, sendo indispensável para a delimitação e verificação do próprio dano ambiental. Para então, só assim ser possível a restauração e reparação do bem metaindividual protegido, conforme determinado pela Constituição em seu artigo 225, parágrafo 3º.

Ademais, o parágrafo 2º de mencionado artigo é claro ao determinar a exigência da recuperação ambiental de acordo com a solução técnica, ou seja, de acordo com a perícia realizada, momento em que a ciência jurídica ambiental, faz uso de demais ciências não jurídicas para inclusive salientar seu subsistema constitucional e sua autonomia, mantendo a necessária interdependência interdisciplinar.

Essa interdependência multidisciplinar como prevê a Constituição vigente, em seu artigo 225, parágrafo 1º, ao excluir a discricionariedade do ato administrativo

para concessão da licença ambiental, vincula mencionado ato ao estudo prévio técnico, realizado por prova científica. Buscando a proteção do meio ambiente.

Em existindo o dano ambiental, o direito administrativo, punirá o poluidor com multa, e esta deve resguardar proporcionalidade com a própria lesão ambiental, fazendo parte desta decisão para inclusive motivar a mesma, o laudo técnico necessário para a constatação do dano. Trazendo a necessidade da perícia técnica para averiguar a extensão da lesão e sua possível recuperação.

O processo civil deve também ser utilizado para a reparação do dano ambiental, que necessariamente, por uma questão de isonomia, e capacitação técnica deve ser auferido de acordo com o laudo técnico pericial, como no direito criminal e administrativo. Considerando ainda, que o próprio Código de Processo Civil, determina a realização da perícia, estabelecendo como auxiliar do juiz o perito e os assistentes técnicos responsáveis pela possibilidade do juízo analisar as provas técnicas de acordo com a verdade e seu conhecimento jurídico. Podendo assim por meio da decisão estipular o cumprimento da obrigação de reparação efetiva do dano, transformado o bem ao seu estado anterior, propiciando inclusive o duplo grau de jurisdição por intermédio da motivação real da decisão.

Para que esse desfecho seja célere, deve o juiz considerar a capacitação técnica de cada perito, efetuando diversas perícias concomitantes, e não uma única perícia multidisciplinar, gerando a necessária segurança jurídica.

Vale externar que também no processo criminal, com o advento da Lei de Crimes Ambientais, a perícia criminal ganhou grande celeridade, não sendo necessária tanta formalidade como nos demais crimes. Ganho processual existente em detrimento da essencialidade do direito material protegido.

Essa celeridade, porém não dispensa a delimitação pericial do dano, o que é inclusive necessária para eventual aplicação da suspensão do processo, sendo necessário ainda como termo de cumprimento a perícia complementar comprovando a reparação do dano.

Desta forma, a perícia ambiental, colabora com a concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial a sadia qualidade de vida, principalmente com a obrigatoriedade da sua real averiguação pelo julgador, que não dispõe de discricionariedade, e sim é obrigado a preservar o bem tutelado para as presentes e futuras gerações, de modo transparente e isonômico, propiciando a

efetivação do direito ao meio ambiente, e ao efetivo acesso ao judiciário que deve inclusive dar uma resposta efetiva para a sociedade como um todo, inclusive por uma imposição cultural.

Sendo assim, para a preservação do meio ambiente, tanto em função da sua essencialidade quanto em detrimento da sua titularidade difusa, como das suas diversas disciplinas jurídicas e não jurídicas, é necessária uma real verificação das condições da lesão que devem ser restauradas o que somente é possível mediante realização de perícia técnica sendo ainda essencial para a decisão judicial e ou administrativa que pretenda a reparação do meio ambiente, inclusive pela sua indisponibilidade, e pela necessidade de uma concreta motivação da decisão.

## BIBLIOGRAFIA

**ADEODATO**, João Maurício. **Filosofia do Direito: Uma Crítica à Verdade na Ética e na Ciência**. São Paulo: Saraiva, 2007.

ALBECHE CARDOSO, Artur Renato. A degradação Ambiental e Seus Valores Econômicos Associados. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: RT, nr. 24, ano 06, outubro-dezembro de 2001.

ANDRADE, Filipe Augusto de. **Direito Ambiental em Evolução: Perícia Multidisciplinar no Direito Ambiental**. Curitiba: Juruá, 1998.

ANTUNES, Paulo de Bessa. O Estudo de Impacto Ambiental. **Revista da Procuradoria-Geral da República**. São Paulo: RT, nº. 5, 1993.

ARAÚJO, Moacir Martins de. **Da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica de Direito Público Como Efetivação do Direito Fundamental do Meio Ambiente**. Tese de mestrado. Osasco: UNIFIEO, 2006.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo Processo Civil Brasileiro**. 23ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

CARNELUTTI, Francesco. **A Prova Civil**. Traduzido por Lisa Pary Scarpa. 5ª edição. Campinas: Bookseller, 2002.

CETESB. <[http://www.cetesb.sp.gov.br/Solo/areas\\_contaminadas/areas.asp](http://www.cetesb.sp.gov.br/Solo/areas_contaminadas/areas.asp)> acesso em 28 de outubro de 2007

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. IV edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

COSTA MACHADO, Antônio Cláudio. **Código de Processo Civil Interpretado e Anotado**. São Paulo: Monole, 2006.

CUNHA FERRAZ, Anna Candida da, Concepções de Constituição. **Revista Mestrado em Direito do UNIFIEO**, nº 1. Osasco: UNIFIEO, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos Fundamentais: positivação e concretização**. Aspectos da positivação dos direitos fundamentais na Constituição de 1988. Osasco: Edifio, 2006.

FACHIN, Zulmar. Princípios Fundamentais do Direito Ambiental. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito da Alta Paulista (FADAP)**. São Paulo: Tupã, 1999.

FARIA, José Eduardo. **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. 1ª edição. São Paulo: Malheiros, 1998.

FARIAS, José Eduardo Leite. A Proteção Brasileira do Meio Ambiente: Uma Visão Integrada Normativa do Ecológico e do Econômico. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público de Distrito Federal e Territórios**. Brasília, 2003.

FERNANDES, Giovana Polo, A Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, e a Reparação do Dano Ambiental. **Revista Jurídica**, São Paulo, dezembro de 2005.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 7ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Direitos Humanos Fundamentais: Positivação e concretização**. Osasco: Edifio, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Saraiva: São Paulo, 2006.

\_\_\_\_\_. **O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2000.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 3ª edição. São Paulo: RT, 2005.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4ª edição. São Paulo: RCS, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. Vol. 01, 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

GRECO, Leonardo. **Linhas Mestras do Processo Civil: Comemoração de 30 Anos de Vigência do CPC. A Prova no Processo Civil: Do Código de 1973 ao Novo Código Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco**. 5ª edição. São Paulo: RT, 2007.

LAZZARINI, Walter. **Introdução à Perícia Ambiental: Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental**. USP, Núcleo de Informação em Saúde Ambiental. São Paulo: Manole, 2004.

LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

LEUZINGER, Marcia Dieguez. Criação de Espaços Territoriais Especiais Protegidos e Indenização. **Revista de Direitos Difusos**, Adcoas, Volume 05, 2001.

MACHADO, Paulo Afonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. 5. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.



MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo IV, artigos 282/443. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1974.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery, Responsabilidade Civil Pelo Dano Ambiental e o Princípio da Reparação Integral do Dano. **Revista de Direito Ambiental**, nr. 32, São Paulo: RT, outubro-dezembro de 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo Processo Civil Brasileiro**. 23ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense.

\_\_\_\_\_. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito**. In: Temas de Direito Processual (Segunda Série). São Paulo: Saraiva, 1980.

PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. IV, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

\_\_\_\_\_. **Prova Judiciária no Civil e Comercial**. Vol. 01, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 1983.

\_\_\_\_\_. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 2º Vol. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 1977

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5ª edição. São Paulo: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 4ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Franco Mattos e. A Reparação Específica do Dano Na Lei Dos Crimes Ambientais. **Revista de Direito Ambiental**. Nr. 33, São Paulo: RT, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. **Comentário Contextual à Constituição**. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUZA, Lucia Cordeiro, O estudo prévio de impacto ambiental como instrumento de proteção ambiental. **Revista de Direitos Difusos**. Volume 35, janeiro-fevereiro/2006, Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil.

SOUZA, Luciano Pereira de. **Responsabilidade Civil Por Danos ao Meio Ambiente**. Dissertação de Mestrado, banca examinadora da Universidade de São Paulo, 2000.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: As Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. Aspectos jurídicos da reparação de áreas contaminadas por resíduos industriais. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: RT, ano 08, janeiro-março de 2003,

\_\_\_\_\_. Medidas compensatórias para a reparação do dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. 36, São Paulo: RT, outubro-dezembro de 2004.

TEIXEIRA, Ângela Maria Aires. Ocupação territorial e meio ambiente. A reparação do dano ambiental por acidente radiológico. **Revistas de Direitos Difusos**. Vol 22, Adcoas, 2003.

TESSLER, Luciane Gonçalves. **Tutelas Jurisdicionais do Meio Ambiente: Temas atuais de processo civil**. Vol. 9. São Paulo: RT, 2004.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Reparação do Dano Ambiental. **Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**. Ano VII, Brasília, setembro de 2003.